



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 388/94



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP 78890-000

LEI Nº 388/94.

DATA : 14 DE DEZEMBRO DE 1.994.

SUMULA: APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado por força da Lei o Estatuto do Magistério Público de Sorriso.

Art. 2º - O Estatuto passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1.994.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Prefeitura Municipal de Sorriso

Jair Frasson
Chefe Gabinete

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP 78890-000

LEI Nº 388/94.

DATA : 14 DE DEZEMBRO DE 1.994.

SUMULA: APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado por força da Lei o Estatuto do Magistério Público de Sorriso.

Art. 2º - O Estatuto passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1.994.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Prefeitura Municipal de Sorriso

Jair Frasson
Chefe Gabinete

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SORRISO

TÍTULO I

DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Regime Jurídico do Magistério do Município de Sorriso do Estado de Mato Grosso é instituído por esta Lei.

ART. 2º - Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros ou naturalizados, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e Regulamento.

ART. 3º - O cargo de carreira será considerado do grupo ocupacional do Magistério que fica assim:

- I - Professor
- II - Auxiliar de Administração
- III - Especialista de Educação

B 1º - Integram a categoria funcional de professor os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades de docência do ensino.

B 2º - Categoria funcional de auxiliar de administração

I - Secretária Escolar

B 3º - A Secretária Escolar perceberá o nível 1 (um) ou ao nível a que estiver enquadrado.

B 4º - Integram a função de especialista de Educação, os cargos de provimento de comissão:

- I - Supervisor Escolar;
- II - Orientador Escolar.

ART. 4º - Poderá exercer a função de Supervisor Escolar e Orientador Educacional o professor que possuir as seguintes habilitações profissionais:

B 1º - Supervisor Escolar: Licenciado em Pedagogia com habilitação em supervisão ou pós-graduação na área.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SORRISO

TÍTULO I

DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Regime Jurídico do Magistério do Município de Sorriso do Estado de Mato Grosso é instituído por esta Lei.

ART. 2º - Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros ou naturalizados, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e Regulamento.

ART. 3º - O cargo de carreira será considerado do grupo ocupacional do Magistério que fica assim:

- I - Professor
- II - Auxiliar de Administração
- III - Especialista de Educação

§ 1º - Integram a categoria funcional de professor os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades de docência do ensino.

§ 2º - Categoria funcional de auxiliar de administração será:

- I - Secretária Escolar

§ 3º - A Secretária Escolar perceberá o nível 1 (um) ou ao nível a que estiver enquadrado.

§ 4º - Integram a função de especialista de Educação, os cargos de provimento de comissão:

- I - Supervisor Escolar;
- II - Orientador Escolar.

ART. 4º - Poderá exercer a função de Supervisor Escolar e Orientador Educacional o professor que possuir as seguintes habilidades profissionais:

§ 1º - Supervisor Escolar: Licenciado em Pedagogia com habilitação em supervisão ou pós-graduação na área.

3

§ 2º - Orientador Escolar: Licenciado em Pedagogia com habilitação específica em Orientação ou pós-graduação em Psicologia.

§ 3º - Compete ao Supervisor Escolar a supervisão, que compreende: a orientação, a assistência o controle e o processo pedagógico da escola.

§ 4º - Ao Orientador Educacional cabe em trabalho individual ou de grupo a orientação, o aconselhamento de alunos em formação geral a sondagem de suas tendências vocacionais, de suas aptidões, a ordenação das influências que iniciam sobre a formação do educando na escola, na família e o controle de serviços de orientação educacional.

§ 5º - As funções de assessoramento serão executadas por profissionais habilitados em exercício no Município.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

ART. 5º - A Escola será administrada por um diretor.

ART. 6º - Os cargos de direção de escola serão providos por eleição direta da comunidade escolar.

§ 1º - Podem participar da eleição professor efetivo com licenciatura plena e com no mínimo 02 (dois) anos de exercício ininterruptos no Magistério do Município de Sorriso.

§ 2º - Preencher outros requisitos exigidos pela comissão eleitoral composta para tal fim.

§ 3º - A comissão eleitoral será composta por professores, pais e alunos maiores de 14 (catorze) anos.

§ 4º - Farão jus a gratificação de função, os ocupantes de cargos de chefia na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 7º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo: soma geral das atribuições a serem exercidas por um funcionário. Identificando-se pela característica, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

II - Grupo: Conjunto de categorias funcionais.

III - Categoria Funcional: Conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

IV - Classe: Conjunto de cargos de mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade. Constituído-se a linha natural de promoção do funcionário.



V - Referência: Desdobramento horizontal de classe em 05 níveis, com valores de 5% (cinco por cento), devendo ser respeitados os princípios de isonomia conforme Anexo II.

VI - Classe: Conjunto de cargos da mesma natureza funcional, postos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade, constituindo-se a linha natural de promoção do funcionário.

ART. 8º - A categoria funcional abrange os níveis funcionais de professor I, II, III, IV, V, cuja contratação exige as seguintes habilitações profissionais:

I - Professor I: Habilitação específica de 2º grau na área do Magistério obtida em 03 (três) séries, ou curso equivalente (Logos II), para atuar da pré-escola e 1ª à 4ª séries.

II - Professor II - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de graduação plena.

III - Professor III - Curso de Pós-Graduação na área de educação a nível de especialização.

IV - Professor IV - Curso de Pós-Graduação a nível mestrado.

V - Professor V - Curso de Pós Graduação a nível de doutorado.

§ UNICO - O documento legal que confere a habilitação de que tratam os Incisos I a V, deste Artigo, será considerado válido quando registrado em órgão competente.

ART. 9º - São atribuições específicas do professor a regência efetiva de atividades, áreas de estudo ou disciplina, elaboração de planos, programas de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

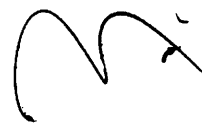
ART 10 - Cada categoria funcional do grupo se divide em classes A,B,C,D, estas distribuídas horizontalmente.

ART. 11 - Os cargos do Magistério Público Municipal de Sorriso são classificados como carreira regida por este Estatuto.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VIGILANCIA

ART. 12 - Os cargos de carreira serão providos por



- I - Ingresso
- II - Progresso Funcional
- III- Transferência
- IV - Reversão

SEÇÃO I

DO INGRESSO

ART. 13 - O ingresso na carreira do Magistério se fará exclusivamente por concurso publico de provas e títulos.

SUB SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 14 - O Concurso Público de caráter classificatório e eliminatório tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato com vista ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configura-se a vaga quando o número de docentes for insuficiente para atender as necessidades do processo educativo.

ART. 15 - São requisitos básicos para o ingresso nos cargos de carreira do Magistério Público Municipal:

- I - Nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III- Quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - Habilitação profissional ou nível de escolariedade exigidos para o cargo;
- V - Habilitação legal para o exercício do professor regulamentada;
- VI - Atendimento as condições especiais previstas para o exercício do cargo;
- VII- A experiência docente é pré requisito para o exercício profissional ou quaisquer outras funções de Magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino.

ART. 16 -O Concurso Público destina-se ao provimento de cargos na classe inicial de cada categoria funcional.

ART. 17 - A aprovação no concurso público não gera direito a admissão mas esta, quando se der, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos salvo desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para admissão, no caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço do Magistério Municipal e continuando o empate, o mais idoso.

3

ART. 18 - A abertura do concurso se dá por edital publicado oficialmente por 10 dias, com ampla divulgação do qual constará:

I - O número de vagas oferecidas por unidade escolar.

II - Critérios de contagem de pontos dos títulos;

III - Diploma e experiência de trabalho;

IV - Tipo, natureza e programa das provas com indicação

nos conteúdos de avaliação.

V - Os critérios de habilitação e classificação

VI - Os critérios para os desempates.

VII - O prazo das inscrições.

VIII - A forma de comprovação dos requisitos para a

inscrição.

IX - Vagas por regime de trabalho.

X - Outras condições julgadas necessárias pela Comissão

do Concurso Público.

ART. 19 - A realização do concurso para o provimento de cargos do Quadro de Magistério Público Municipal compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município.

ART. 20 - O prazo de validade do Concurso Público é de 02 anos contados a partir da data de homologação dos seus resultados.

ART. 21 - Ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como dos que tiveram suas inscrições indeferidas, convocando-os primeiro para o comparecimento no local das provas em dia e hora designados.

§ 1º - Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da data de publicação.

§ 2º - Interposto o recurso o candidato pode participar condicionalmente das provas que se realizam na pendência de sua decisão.

SUB SEÇÃO II

DA ADMISSÃO

ART. 22 - Admissão é ato decorrente da celebração do contrato de trabalho, que formaliza o ingresso do candidato aprovado ao serviço no magistério público do Município, e somente o far-se-á na 1ª faixa salarial da respectiva categoria funcional.

ART. 23 - A admissão dos servidores no grupo docente dar-se-á mediante a aprovação em concurso público, por ordem de classificação.

6 1º - A admissão ao Magistério Público Municipal far-se-á sob o regime estatutário.

ART. 24 - A admissão se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação do candidato aprovado em concurso público.

6 1º - A requerimento do interessado dirigido a autoridade competente para efetuar a admissão, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias ou, no caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

6 2º - Se a admissão não se der por omissão no prazo ou no caso da prorrogação permitida, o candidato perde o direito da admissão.

6 3º - A autoridade que efetuar a admissão deve verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a posse do cargo.

ART. 25 - O ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da data de assinatura do termo de posse, e o admitido apresentará-se para o efetivo exercício da função.

ART. 26 - No ato da admissão o servidor deverá apresentar declaração dos cargos que exerce.

SUB SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

ART. 27 - O ocupante do cargo de magistério entra em exercício:

I - No prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção, transferências e demais casos.

6 1º - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, quanto perdurar o impedimento.

6 2º - Estando o servidor em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo do exercício é contado a partir do término do impedimento.

ART. 28 - A entrada em exercício implica no compromisso do bom desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo

ART. 23 - A admissão dos servidores no grupo docente dar-se-á mediante a aprovação em concurso público, por ordem de classificação.

8 1º - A admissão ao Magistério Público Municipal far-se-á sob o regime estatutário.

ART. 24 - A admissão se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação do candidato aprovado em concurso público.

8 1º - A requerimento do interessado dirigido a autoridade competente para efetuar a admissão, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias ou, no caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

8 2º - Se a admissão não se der por omissão no prazo ou no caso da prorrogação permitida, o candidato perde o direito da admissão.

8 3º - A autoridade que efetuar a admissão deve verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a posse do cargo.

ART. 25 - O ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da data de assinatura do termo de posse, e o admitido apresentará-se para o efetivo exercício da função.

ART. 26 - No ato da admissão o servidor deverá apresentar declaração dos cargos que exerce.

SUB SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

ART. 27 - O ocupante do cargo de magistério entra em exercício:

I - No prazo de 05 (cinco) dias, contados da Publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção, transferências e demais casos.

8 1º - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, quanto perdurar o impedimento.

8 2º - Estando o servidor em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo do exercício é contado a partir do término do impedimento.

ART. 28 - A entrada em exercício implica no compromisso do bom desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo

ou função.

ART. 29 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicados pela autoridade escolar ao órgão competente e registradas em assentamento individual.

ART. 30 - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:

I - Exercer cargos de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, suas respectivas autarquias ou órgãos para estatais.

II - Candidatar-se a exercer cargo eletivo.

III - Atender a convocação de serviço militar.

IV - Exercer outras atividades específicas de magistério devidamente regulamentada.

V - Realizar estágios especiais, graduação ou pós graduação na área de Magistério de no máximo de 04 (quatro) anos sem prejuízos para seus vencimentos.

VI - Atender imperativo de convênio relacionado com o magistério.

VII - O professor que estiver com o cargo de representatividade em entidade sindical no magistério municipal, estadual e federal, quando na função de presidente.

§ 1º - Ressalvados nos casos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o ensino municipal e a anuência do Chefe do Executivo.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela Legislação Eleitoral.

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal se limita aos períodos das seções.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V deste artigo obriga o profissional do magistério a continuar vinculado as atividades originárias por período igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituição dos salários e vantagens percebidas.

ART. 31 - Salvo caso de absoluta conveniência a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum profissional do magistério pode permanecer mais de 04 (quatro) anos em missão fora do Município.

ART. 32 - O profissional do magistério preso preventivamente por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou ainda por crime inafiançável é

3

ou função.

ART. 29 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicados pela autoridade escolar ao órgão competente e registradas em assentamento individual.

ART. 30 - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:

I - Exercer cargos de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, suas respectivas autarquias ou órgãos para estatais.

II - Candidatar-se a exercer cargo eletivo.

III - Atender a convocação de serviço militar.

IV - Exercer outras atividades específicas de magistério devidamente regulamentada.

V - Realizar estágios especiais, graduação ou pós graduação na área de Magistério de no máximo de 04 (quatro) anos sem prejuízos para seus vencimentos.

VI - Atender imperativo de convênio relacionado com o magistério.

VII - O professor que estiver com o cargo de representatividade em entidade sindical no magistério municipal, estadual e federal, quando na função de presidente.

§ 1º - Ressalvados nos casos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o ensino municipal e a anuência do Chefe do Executivo.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela Legislação Eleitoral.

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal se limita aos períodos das seções.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V deste artigo obriga o profissional do magistério a continuar vinculado as atividades originárias por período igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituição dos salários e vantagens percebidas.

ART. 31 - Salvo caso de absoluta conveniência a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum profissional do magistério pode permanecer mais de 04 (quatro) anos em missão fora do Município.

ART. 32 - O profissional do magistério preso preventivamente pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou ainda por crime inafiançável é

3

afastado do exercício até a decisão final e transitado em julgado.

SUB SEÇÃO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 33 - O regime de trabalho será de:

- I - No mínimo de 20 horas semanais;
- II - 40 horas semanais;
- III- Dedicção exclusiva.

§ 1º - Para o regime de 20 horas semanais será reservado no mínimo, 04 horas aula atividades extra-classe.

§ 2º - Para o regime de 40 horas semanais será reservado, no mínimo 08 horas aula para atividade extra-classe.

§ 3º - Para o regime de dedicção exclusiva será reservado, no mínimo, 12 horas para atividade extra-classe.

ART. 34 - O registro de frequencia é diario e manual feita pelo próprio servidor.

§ 1º - Todo profissional do magistério deve obedecer rigorosamente o seu horário de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º - Nenhum profissional do magistério, mesmo os que exerçam funções externas, podem deixar o seu local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 3º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal do funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

SEÇÃO II

DO PROGRESSO FUNCIONAL

ART. 35 - Baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e tempo de serviço.

SUB SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 36 - A promoção por tempo de serviço é a elevação a classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

afastado do exercício até a decisão final e transitado em julgado.

SUB SEÇÃO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 33 - O regime de trabalho será de:

- I - No mínimo de 20 horas semanais;
- II - 40 horas semanais;
- III- Dedicação exclusiva.

§ 1º - Para o regime de 20 horas semanais será reservado no mínimo, 04 horas aula atividades extra-classe.

§ 2º - Para o regime de 40 horas semanais será reservado, no mínimo 08 horas aula para atividade extra-classe.

§ 3º - Para o regime de dedicação exclusiva será reservado, no mínimo, 12 horas para atividade extra-classe.

ART. 34 - O registro de frequência é diário e manual feita pelo próprio servidor.

§ 1º - Todo profissional do magistério deve obedecer rigorosamente o seu horário de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º - Nenhum profissional do magistério, mesmo os que exerçam funções externas, podem deixar o seu local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 3º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal do funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

SEÇÃO II

DO PROGRESSO FUNCIONAL

ART. 35 - Baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e tempo de serviço.

SUB SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 36 - A promoção por tempo de serviço é a elevação a classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.



ART. 37 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público, quando averbado.

§ ÚNICO - Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários de 5% (cinco por cento).

SUB SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO

ART. 38 - A promoção por avaliação obedecerá a critérios que serão estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º - Os títulos serão computados na avaliação do Profissional.

§ 2º - A promoção de que trata este Artigo será de 02 em 02 anos.

SUB SEÇÃO III

DA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO

SUB SEÇÃO III

DO ACESSO

ART. 39 - Acesso é o ato pelo qual o profissional do magistério é elevado da categoria funcional e classe a que pertence para outra categoria funcional superior, correspondente a nova habilitação específica alcançada.

§ 1º - O acesso dar-se-á da seguinte forma:

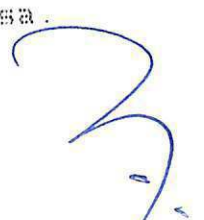
I - A qualquer tempo comprovada a nova habilitação Profissional.

§ 2º - Para o técnico, o acesso de nível corresponderá a readaptação ao novo cargo.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

ART. 40 - Transferência é o ato que desloca o servidor de uma para outra função de igual salário, e denominação diversa.



ART. 41 - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação ou função a ser preenchida, na existência de vagas e no interesse do serviço público municipal.

ART. 42 - Pode ocorrer transferência:

- I - Por permuta
- II - A pedido de um profissional do magistério

isoladamente.

§ 1º Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado por requerimento firmado por ambos interessados.

§ 2º - O preenchimento de cargo, ou função, vaga, objeto de pedido isolado, depende da prévia divulgação em edital, para efeito de habilitação por outros membros do magistério nela interessados.

ART. 43 - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuados no mes que anteceder o início do primeiro semestre escolar.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

ART. 44 - Reversão é o reingresso ao serviço público do Profissional do magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria de invalidez apurados pela junta médica oficial.

ART. 45 - A reversão dar-se-á em cargos de idêntica denominação a daquele por ocasião da aposentadoria ou transformado no cargo resultante da transformação.

§ ÚNICO - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo e da Previdência dos Servidores Públicos Municipais, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART. 46 - A vacância do cargo decorre de:

- I - demissão
- II - transferência
- III - aposentadoria
- IV - falecimento



ART. 47 - Ocorre a demissão a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade quando:

- I - O profissional do magistério não entrar em exercício no prazo legal.
- II - O profissional do magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da administração direta ou indireta, em função instituída pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal.
- III - Nos demais casos previstos em Lei.

ART. 48 - A vaga ocorre na data:

- I - Da eficácia do ato que demitir, reconduzir, transferir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - Do falecimento do ocupante do cargo;
- III - Da vigência da Lei que criar o cargo

TÍTULO III

DA FIXAÇÃO DE PESSOAL

ART. 49 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada escola, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções, integrantes do Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal.

ART. 50 - Todo profissional do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

6 1º - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de ensino.

6 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção da escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o profissional do magistério deve ser relotado no estabelecimento mais próximo em que haja vaga.

6 3º - A atribuição de lotação de que trata o parágrafo anterior, recai no profissional do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver menos tempo de serviço naquela unidade escolar.

ART. 51 - A lotação pessoal do profissional do magisterio será determinada por ato de ingresso, reversão, remoção e

readaptação.

ART. 52 - O profissional do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer o cargo de provimento em comissão de ensino para realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação na área do magisterio e para atender a convocações de serviço militar obrigatório e nos demais casos previstos em Lei.

ART. 53 - Legalmente afastado, o profissional do magistério quando retornar ao exercício, não existindo vaga no estabelecimento de ensino em que foi lotado, é designado para ter exercício em outro estabelecimento de ensino localizado dentro do perímetro urbano de sua residência até o surgimento da primeira vaga no mesmo.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

ART. 54 - Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de sua lotação para outra unidade educacional.

ART. 55 - A remoção se faz anualmente a pedido do servidor, ou por necessidade da administração escolar:

- I - Quando houver numero de candidatos maior que o número de vagas adotar-se-á os critérios no parágrafo 1º do artigo 17.
- II - Em caso de persistir o empate aplicar-se-á testes seletivos de remoção.

ART. 56 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo, quando for de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO UNICO - Os permutadores devem ter a mesma habilitação profissional.

ART. 57 - A remoção independerá de processo seletivo, quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula, que importe em diminuição de lotação.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 58 - O Magistério Público Municipal é exercido, no que exceder a capacidade dos professores pertencentes ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal por professores admitidos através de contratos, em caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contrato de trabalho não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado expressamente por igual período.

ART. 59 - A admissão de que trata o artigo anterior, destina exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga, motivada pelo afastamento ou por incompatibilidade horária do professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é responsável pelo levantamento anual das vagas objeto deste capítulo, assim procedendo após os testes seletivos de remoção e de provimento de cargos, se estes se realizarem.

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

ART. 60 - O regimento semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 20 ou 40 horas semanais.

ART. 61 - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Executivo Municipal, que fixará o prazo de vigência do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o tempo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

ART. 62 - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidas podem ser alteradas em virtude de movimentação de professor pertencente ao quadro de carreira ou da alteração do número de alunos ou de classe.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO

ART. 63 - O salário do servidor, admitido nos termos deste capítulo, é fixado de conformidade com a sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação, e será igual ao da classe inicial de cada categoria funcional do quadro de carreira do Magistério Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste salarial dos membros do Magistério deve ocorrer na mesma proporção e data dos demais servidores municipais.

2

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

ART. 64 - O servidor admitido pelo período de 12 (doze) meses, tem direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

ART. 65 - Cessado o vínculo antes do poder aquisitivo de férias integrais, o servidor admitido tem direito a férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício efetivo.

ART. 66- Durante o recesso escolar, ressalvado o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços anexos a docência.

SEÇÃO IV

DAS CONCESSOES

ART. 67 - São consideradas como de efetivo exercício, não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

- I - Até 07 (sete) dias consecutivos para o casamento;
- II - Até 07 (sete) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pais ou irmão;
- III- Os demais casos previstos em Lei.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS

ART. 68 - Além do salário, o servidor admitido em caráter temporário pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva e banca examinadora.
- II - Salário família.
- III - Auxílio natalidade.

§ 1º - As vantagens do Inciso I, de que trata este artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As vantagens dos Incisos II será paga ao servidor de acordo com o regulamento da Previdência Social.

SEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

ART. 69 - Fica assegurado ao servidor concursado e ao admitido em caráter temporário, o direito a licença remunerada mediante inspeção médica, para:

- I - Repouso a gestante;
- II - Tratamento de saúde;
- III - Licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

ART. 70 - A servidora gestante é garantida licença de 120 (ento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada a partir do oitavo mês de gestação.

ART. 71 - A licença para tratamento de saúde Inciso II do artigo 76 deste, será outorgada ao servidor mediante atestado médico oficial, de acordo com o Regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 72 - Terminada a licença, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função.

ART. 73 - O servidor em licença, para tratamento de saúde, não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

SEÇÃO VII

DA DISPENSA

ART. 74 - Dá-se a dispensa:

- I - A pedido do servidor;
- II - A título de penalidade;
- III - Quando a vaga for ocupada por professor pertencente ao quadro de carreira em consequência de remoção ou ingresso.

ART. 75 - O servidor apenado com dispensa ou seja, demissão com justa causa, perde o direito as férias proporcionais, ao

13º salário e a nova admissão pelo prazo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DAS GARANTIAS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

ART. 76 - Estende-se ao servidor, regido por este capítulo, as disposições inerentes ao pessoal do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, relativas:

- I - Aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar;
- II - Ao Instituto de Previdência;
- III - Ao sistema de acompanhamento de frequência.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

ART. 77 - São deferidos ao profissional do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

- I - Salário
- II - Ajuda de custos e diárias
- III - Contagem de tempo de serviço
- IV - Aposentadoria
- V - Férias
- VI - Licença
- VII - Bolsa para habilitação e capacitação do

profissional.

SEÇÃO I

DO SALÁRIO

ART. 78 - Remuneração e a retribuição pelo efetivo exercício cargo ou função, correspondente ao salário mais vantagens

financeiras asseguradas em lei:

ART. 79 - Salário é a expressão pecuniária do cargo ou função consoante nível próprio fixado em lei.

ART. 80 - O piso salarial do profissional do magistério será:

I - O regime do trabalho de 20 horas semanais nível II, terá piso salarial nunca inferior a 2,13 (dois vírgula treze) vezes o menor salário pago a servidor do Município nível I da Tabela "A" do quadro geral de vencimentos dos Servidores Municipais.

II - O regime de trabalho de 40 horas semanais, nível II, terá piso salarial nunca inferior a 4,96 (quatro vírgula noventa e seis) vezes o menor salário pago a Servidor do Município nível I da Tabela "A" do quadro geral de vencimentos dos Servidores Municipais.

III - O regime de trabalho de 20 horas semanais nível I, será menos (-) 25% do piso salarial de 20 horas.

IV - O regime de trabalho de 40 horas semanais nível I, será menos (-) 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial de 40 horas.

V - O regime de trabalho de 20 horas, nível III, terá o acréscimo de 25% (Vinte e cinco por cento) do piso salarial de 20 horas.

VI - O regime de trabalho de 40 horas, nível III, terá o acréscimo de 25% do piso salarial de 40 horas.

VII - O regime de trabalho de 20 horas, nível IV, terá o acréscimo de 50% do piso salarial de 20 horas.

VIII - O regime de trabalho de 40 horas, nível IV, terá o acréscimo de 50% do piso salarial de 40 horas.

IX - O regime de trabalho de 20 horas, nível V, terá o acréscimo de 75% do piso salarial de 20 horas.

X - O regime de trabalho de 40 horas, nível V, terá o acréscimo de 75% do piso salarial de 40 horas.

ART. 81 - Vantagens financeiras são acréscimos ao salário constituído em caráter definitivo a título de adicionais e em caráter transitório a título de gratificação.

ART. 82 - Considera-se adicional a vantagem concedidas por tempo de serviço, prestado pelo profissional exclusivamente no magistério público municipal.

§ ÚNICO - O adicional por tempo de serviço será concedido a base de 01% (um) por cento do salário de cada categoria funcional, automaticamente cada 1 (um) ano de efetivo exercício no

3

Magistério Público Municipal.

ART. 83 - Será concedido adicional:

- I - Pela prestação de serviços extraordinários.
- II - Pela ministração de aulas em curso de treinamento.
- III - Pelo exercício de função de chefia.
- IV - Adicional de remuneração para os que trabalham em região de difícil acesso.

8 1º - Os valores das gratificações previstas nos itens I, II, III, do Artigo 84, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões através de Decreto Executivo Municipal.

8 2º - A gratificação de função de chefia será concedida ao Diretor de Escola, a base de 20% (vinte) por cento da remuneração do professor, da categoria funcional a que pertence enquanto exercerem o cargo.

8 3º - O adicional de que trata o item IV, será de 30% (trinta) por cento.

ART. 84 - O 13º salário é devido no mês de dezembro de cada ano, sendo o valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício à razão de $1/12$ (um doze avos) do salário pago em dezembro do ano correspondente de acordo com a legislação em vigor.

ART. 85 - Nenhum profissional poderá receber mensalmente, importância superior a remuneração da Secretária da Educação ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

ART. 86 - O membro do Magistério perde:

- I - O salário do dia quando faltar ao serviço;
- II - $1/3$ (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até 15 (quinze) minutos, ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho.
- III - A remuneração integralmente, quando a disposição de outro órgão da administração direta ou indireta, tal como funções instituídas pelo poder público dos governos, Federal, Estadual ou Municipal, salvo para o ensino especial e, ao critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos e quando na função de presidente na Diretoria de sindicato de categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de faltas, sucessivas, serão consideradas para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

2

pagamento de prestação de serviço. 87 - É permitida a consignação em folha de associações de funcionários, entidades beneficentes ou securitários ou de direito público, mediante, autorização do profissional do magistério.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

ART. 88 - Ajuda de custo é a importância que se destina a compensação das despesas de viagens paga antecipadamente ao membro do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos dentro ou fora do Município.

ART. 89 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente levando-se em conta as condições de vida para onde o profissional do magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

SEÇÃO III

BOLSA PARA CAPACITAÇÃO OU HABILITAÇÃO

ART. 90 - Ao profissional do magistério será assegurado bolsa para capacitação ou habilitação.

§ 1º - Para adquirir o direito à bolsa terão preferência os candidatos que satisfizerem os requisitos prescritos em normas complementares a este Estatuto.

§ 2º - Poderão ter acesso à bolsa, no máximo, 20% (vinte por cento) do quadro do Magistério Municipal.

SEÇÃO IV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 91 - Considera-se tempo de serviço Municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o profissional do magistério exerceu cargo e função no serviço público e militar do País, incluindo os períodos de:

- I - Férias
- II - Licença remunerada



- III- Juri e outras obrigações legais
- IV - Faltas justificadas
- V - Afastamento legalmente autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por afastamento legalmente autorizado entende-se aquele sem perdas de direito ou suspensão do exercício, ou decorrente de prisão ou suspensão prevista e demais processos cujos delitos e consequências não sejam confirmados.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA

ART. 92 - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município e Distrito Federal, seus respectivos órgãos de administração autárquica e fundações.

§ 1º - O professor ou especialista em educação será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III- Após contar 30 (trinta) anos de exercício em funções do magistério.

§ 2º - No caso do item III do parágrafo 1º, o tempo de efetivo exercício em função do magistério é de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria será proporcionada ao tempo de serviço quando o profissional do magistério contar com menos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função.

§ 4º - Todos os Servidores da categoria funcional do magistério, ao se aposentar, terão, automaticamente, elevação de nível, e estando no último nível perceberão os mesmos proventos dos servidores em atividades.

SEÇÃO VI

DAS FÉRIAS

ART. 93 - O profissional do magistério tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, devendo coincidir este

período com o recesso escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias serão pagas com adicional de 1/3 (um terço), recebendo integralmente somente o correspondente a 30 (trinta) dias.

ART. 94 - Durante as férias permanece o profissional do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

ART. 95 - As férias da equipe técnica do magistério serão de 45 (quarenta e cinco) dias, seguindo escala previamente organizada.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS

ART. 96 - É concedida licença:

- I - Para tratamento de saúde, até 10 dias;
- II - Para repouso a gestante;
- III - Para serviço militar obrigatório;
- IV - Para concorrer a cargo eletivo;
- V - Licença especial;
- VI - Licença para qualificação profissional;
- VII - Licença para adoção ;
- VIII - Licença paternidade.

SUB SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 97 - Ao profissional do magistério impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção médica da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão é feita ex-ofício ou a pedido do profissional do magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

ART. 98 - O profissional do magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença com perda total do

salário ou remuneração até que reassuma o cargo.

ART. 99 - O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena da suspensão da licença.

SUB SEÇÃO II

DA LICENÇA A GESTANTE

ART. 100 - A gestante é assegurada, mediante inspeção médica da Previdência Municipal, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do nono mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º - É assegurada à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes e depois do parto.

§ 3º - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 1/2 (meia) hora.

SUB SEÇÃO III

DA LICENÇA PATERNIDADE

ART. 101 - Pelo nascimento e adoção de filho, o profissional do magistério terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

SUB SEÇÃO IV

DA LICENÇA A ADOTANTE

ART. 102 - O profissional do magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade será concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotante.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade o prazo de que trata este artigo, será de apenas 30 (trinta) dias.

SUB SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

ART. 103 - Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar é concedida licença na forma da Legislação Federal específica.

§ 1º - A licença é concedida a vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao profissional do magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo, salvo se ocorrer em período de férias.

SUB SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART. 104 - É assegurado ao profissional do magistério licença sem remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - É respeitada a opção política partidária, feita por qualquer profissional do magistério e, quando sofrer ameaça deste direito, o autor ou autores, quando superiores hierárquicos, serão denunciados em juízo.

SUB SEÇÃO VII

LICENÇA ESPECIAL

ART. 105 - Será concedida ao profissional licença de 03 (três) meses ininterruptos correspondente a cada período de 05 (cinco) anos de serviços, com todas as vantagens do cargo.

§ 1º - Não gozará licença especial o profissional do magistério que constar durante o quinquênio mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 45 (quarenta e cinco) faltas ainda que justificadas.

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada no todo ou em parcela, não inferior a 01 (um) mês, desde que requerida.

§ 3º - O tempo de licença especial não usufruída, será a pedido do profissional do magistério, contado em dobro para efeito de

7

aposentadoria.

6 4º - O número de profissionais do magistério ou técnicos em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

6 5º - Os critérios para licença especial serão definidos em normas complementares.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I

DO DIREITO A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

ART. 106 - O Município atenderá a seguridade social de seus servidores ativos, inativos e dependentes através da Previdência dos Servidores Municipais.

ART. 107 - A proteção social ao profissional do magistério público municipal será beneficiário da Previdência dos Servidores Públicos Municipais mediante inscrição e contribuição mensal na forma do regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

ART. 108 - É vedada a acumulação, exceto:

I - A de juiz e 01 (um) cargo de professor;

II - A de 02 (dois) cargos de professor;

6 1º - A acumulação é condicionada a correlação de matéria e a compatibilidade de horário.

6 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas ou sociedade de economia mista.

6 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quando em exercício de mandato e para prestação de serviço técnico ou especializado.

ART. 109 - O funcionário do magistério não pode exercer mais de 02 (dois) cargos em órgão de deliberação coletiva, salvo como

profissional nato.

ART. 110 - O profissional do magistério que por qualquer motivo, ocultar ou omitir a acumulação em que incide ou venha incidir, presumir-se-á de má-fé devendo optar por um dos cargos e deverá restituir o que foi percebido indevidamente.

ART. 111 - A acumulação proibida de cargos ou funções com má-fé, constitui justa causa de rescisão sumária de contrato de trabalho.

ART. 112 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunto de pensões civis e militares;

II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

IV - De proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuláveis.

TÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

ART. 113 - São deveres do profissional do magistério:

I - Respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins de educação.

III - Empenhar-se pela Educação integral do estudante, pela igualdade, liberdade, solidariedade, incutindo-lhes o espírito de igualdade humana;

IV - Cumprir ordens superiores, salvo quando ilegais; democracia, justiça social e felicidade humana;

V - Comunicar ao chefe imediato as irregularidades de que tiver conhecimento, no local de trabalho;

VI - Manter com os colegas espírito de cooperação e cordialidade;

VII - Guardar sigilo profissional;

VIII - Estar em constante atualização e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional;

IX - Submeter-se a inspeção médica quando determinada

pela autoridade competente;

X - Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários à manutenção e atualização de sua ficha cadastral;

XII - Dedicção, eficiência e produtividade às atividades educacionais;

XIII- Ministar aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Elaborar programas, plano de curso e planos de aula no que for de sua competência;

XV - Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;

XVI - Promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender diferenças individuais;

XVII- Colaborar e comparecer às festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pelo Diretor;

XVIII - Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da escola;

XIX - Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;

XX - Acompanhar o desenvolvimento dos alunos e comunicar as ocorrências à Direção ou ao Serviço de Orientação Educacional;

ART. 114 - O membro do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culpa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontadas em parcelas não excedentes a 30% (trinta por cento) da remuneração.

ART. 115 - A responsabilidade administrativa não exime responsabilidade civil ou criminal, mediante inquérito administrativo, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES E DOS LOUVORES

ART. 116 - Ao profissional do Magistério Público Municipal que se destacar por relevante serviço prestado à educação é

concedido a medalha de "Educador Emérito."

ART. 117 - É instituído para fins do artigo anterior, a medalha do Educador Emérito, em metal precioso, com as características e inscrições a serem fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo, juntamente com as normas para a concessão.

ART. 118 - É distinguido por ato público de louvor, o Profissional do magistério que no exercício do cargo se destacar em trabalho de natureza profissional, humana e social

ART. 119 - As distinções e louvores serão consignados nos assentamentos individuais do profissional do magistério.

ART. 120 - É consagrado "O Dia do Professor" dia 15 (quinze) de Outubro, isento de qualquer atividade escolar.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 121 - Considera-se autoridade competente para fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respeitados os limites previstos na Constituição, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

ART. 122 - Este Estatuto não prejudica direito adquirido.

ART. 123 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

ART. 124 - Os anexos I, II, farão parte da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

ART. 125 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitam com as do presente Estatuto, modificam-nas, ou de qualquer modo, impeçam seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis Especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

3

ART. 126 - O colaborador do magistério enquanto não adquirir a habilitação I Técnico em Magistério será contratado como Leigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O colaborador do Magistério de que trata este artigo, terá salário mensal correspondente a 70% (setenta) por cento do professor nível I.

ART. 127 - Os professores leigos em exercício na Escola Pública Municipal, terão prazo de 08 (oito) anos para obter a qualificação mínima de nível médio exigida nesta Lei.

ART. 128 - Será criado no máximo de 90 (noventa) dias a comissão permanente de avaliação docente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios que regulamentarão a promoção por avaliação serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida em Assembléia dos Professores e baixada a regulamentação.

ART. 129 - As promoções ocorrerão automaticamente a partir do direito adquirido, dentro das disposições desta Lei.

ART. 130 - As escolas municipais que tiverem 250 alunos será adquirido o direito de ter uma Diretora, e Secretária.

ART. 131 - Será implantado o Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ART. 132 - Será assegurado direito para cada professor das séries iniciais da Educação Básica do Ensino Fundamental o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por série.

ART. 133 - Os professores de licenciatura curta terão o prazo de 04 anos para converter em licenciatura plena.

ART. 134 - Ao profissional do magistério público do Município, chamado a ocupar cargo ou função diversa da que exerce, será garantida a contagem de tempo de serviço, bem como o direito de retornar ao cargo ou função anterior.

ART. 135 - Aplicam-se subsidiariamente ao profissional do magistério as disposições do Estatuto do Servidores Públicos Municipais de Sorriso, de conhecimentos comuns, omissos, ou que não colidam com a presente Lei.

ART. 136 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

ART. 137 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

3

ART. 138 - Este Estatuto entrará em vigor a partir da
sanção da Lei que o aprovará, revogando-se as disposições em contrário.

SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE NOVENBRO DE
1.994.



ANEXO I

DESCRIMINAÇÃO DOS CARGOS

TOTAL POR CATEGORIA

GRUPO DOCENTE
=====

170

PROFESSOR I

30

PROFESSOR II

20

PROFESSOR III

10

PROFESSOR IV

10

PROFESSOR V

QUADRO DE REMUNERAÇÃO

20 (VINTE) HORAS				
CLASSES				
DENOMINAÇÃO	" A "	" B "	" C "	" D "
PROFESSOR I	157,95	165,85	174,15	182,86
PROFESSOR II	210,60	221,13	232,19	243,80
PROFESSOR III	263,25	276,42	290,25	304,77
PROFESSOR IV	315,90	331,70	348,29	365,71
PROFESSOR V	368,55	386,98	406,33	426,65
				448,00

40 (QUARENTA) HORAS				
CLASSES				
DENOMINAÇÃO	" A "	" B "	" C "	" D "
PROFESSOR I	367,80	386,19	405,50	425,78
PROFESSOR II	490,40	514,92	540,67	567,71
PROFESSOR III	613,00	643,65	675,84	709,64
PROFESSOR IV	735,60	772,38	811,00	851,55
PROFESSOR V	858,20	901,11	946,17	993,48
				1.043,16



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Av. Blumenau, 855 - Fone: 065/544-1041 - Cx. P. 131 - Cep 78890.000 - SORRISO - MT

AUTÓGRAFO DE LEI Nº044/94

DATA: 14 DE DEZEMBRO DE 1.994

SÚMULA: APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIOM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O SR. MAURO LUIZ SAVI, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, Faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aprovado por força da Lei, o Estatuto do Magistério Público de Sorriso.

Art. 2º - O Estatuto passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, Estado de Mato Grosso, em 14 de Dezembro de 1.994.


Mauro Luiz Savi
Presidente

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SORRISO

TÍTULO I

DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Regime Jurídico do Magistério do Município de Sorriso do Estado de Mato Grosso é instituído por esta Lei.

ART. 2º - Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros ou naturalizados, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e Regulamento.

ART. 3º - O cargo de carreira será considerado do grupo ocupacional do Magistério que fica assim:

- I - Professor
- II - Auxiliar de Administração
- III - Especialista de Educação

§ 1º - Integram a categoria funcional de professor os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades de docência do ensino.

§ 2º - Categoria funcional de auxiliar de administração será:

- I - Secretária Escolar

§ 3º - A Secretária Escolar perceberá o nível 1 (um) ou ao nível a que estiver enquadrado.

§ 4º - Integram a função de especialista de Educação, os cargos de provimento de comissão:

- I - Supervisor Escolar;
- II - Orientador Escolar.

ART. 4º - Poderá exercer a função de Supervisor Escolar e Orientador Educacional o professor que possuir as seguintes habilidades profissionais:

§ 1º - Supervisor Escolar: Licenciado em Pedagogia com habilitação em supervisão ou pós-graduação na área.

8 2º - Orientador Escolar: Licenciado em Pedagogia com habilitação específica em Orientação ou pós-graduação em Psicologia.

8 3º - Compete ao Supervisor Escolar a supervisão, que compreende: a orientação, a assistência o controle e o processo pedagógico da escola.

8 4º - Ao Orientador Educacional cabe em trabalho individual ou de grupo a orientação, o aconselhamento de alunos em formação geral a sondagem de suas tendências vocacionais, de suas aptidões, a ordenação das influências que iniciam sobre a formação do educando na escola, na família e o controle de serviços de orientação educacional.

8 5º - As funções de assessoramento serão executadas por profissionais habilitados em exercício no Município.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

ART. 5º - A Escola será administrada por um diretor.

ART. 6º - Os cargos de direção de escola serão providos por eleição direta da comunidade escolar.

8 1º - Podem participar da eleição professor efetivo com licenciatura plena e com no mínimo 02 (dois) anos de exercício ininterruptos no Magistério do Município de Sorriso.

8 2º - Preencher outros requisitos exigidos pela comissão eleitoral composta para tal fim.

8 3º - A comissão eleitoral será composta por professores, pais e alunos maiores de 14 (catorze) anos.

8 4º - Farão jus a gratificação de função, os ocupantes de cargos de chefia na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 7º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo: soma geral das atribuições a serem exercidas por um funcionário. Identificando-se pela característica, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

II - Grupo: Conjunto de categorias funcionais.

III - Categoria Funcional: Conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

IV - Classe: Conjunto de cargos de mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade. Constituinte-se a linha natural de promoção do funcionário.

V - Referência: Desdobramento horizontal de classe em 05 níveis, com valores de 5% (cinco por cento), devendo ser respeitados os princípios de isonomia conforme Anexo II.

VI - Classe: Conjunto de cargos da mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade, constituindo-se a linha natural de promoção do funcionário.

ART. 8º - A categoria funcional abrange os níveis funcionais de professor I, II, III, IV, V, cuja contratação exige as seguintes habilitações profissionais:

I - Professor I: Habilitação específica de 2º grau na área do Magistério obtida em 03 (três) séries, ou curso equivalente (Logos II), para atuar da pré-escola e 1ª à 4ª séries.

II - Professor II - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de graduação plena.

III - Professor III - Curso de Pós-Graduação na área de educação a nível de especialização.

IV - Professor IV - Curso de Pós-Graduação a nível de mestrado.

V - Professor V - Curso de Pós Graduação a nível de doutorado.

§ UNICO - O documento legal que confere a habilitação de que tratam os Incisos I a V, deste Artigo, será considerado válido quando registrado em órgão competente.

ART. 9º - São atribuições específicas do professor a regência efetiva de atividades, áreas de estudo ou disciplina, elaboração de planos, programas de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

ART 10 - Cada categoria funcional do grupo se divide em classes A,B,C,D, estas distribuídas horizontalmente.

ART. 11 - Os cargos do Magistério Público Municipal de Sorriso são classificados como carreira regida por este Estatuto.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VIGILANCIA

ART. 12 - Os cargos de carreira serão providos por

- I - Ingresso
- II - Progresso Funcional
- III - Transferência
- IV - Reversão

SEÇÃO I

DO INGRESSO

ART. 13 - O ingresso na carreira do Magistério se fará exclusivamente por concurso publico de provas e títulos.

SUB SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 14 - O Concurso Público de caráter classificatório e eliminatório tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato com vista ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configura-se a vaga quando o número de docentes for insuficiente para atender as necessidades do processo educativo.

ART. 15 - São requisitos básicos para o ingresso nos cargos de carreira do Magistério Público Municipal:

- I - Nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - Habilitação profissional ou nível de escolariedade exigidos para o cargo;
- V - Habilitação legal para o exercício do professor regulamentada;
- VI - Atendimento as condições especiais previstas para o exercício do cargo;
- VII - A experiência docente é pré requisito para o exercício profissional ou quaisquer outras funções de Magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino.

ART. 16 - O Concurso Público destina-se ao provimento de cargos na classe inicial de cada categoria funcional.

ART. 17 - A aprovação no concurso público não gera direito a admissão mas esta, quando se der, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos salvo desistência por escrito.

B 12 - Terá preferência para admissão, no caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço do Magistério Municipal e continuando o empate, o mais idoso.

ART. 18 - A abertura do concurso se dá por edital publicado oficialmente por 10 dias, com ampla divulgação do qual constará:

- I - O número de vagas oferecidas por unidade escolar.
- II - Critérios de contagem de pontos dos títulos;
- III - Diploma e experiência de trabalho;
- IV - Tipo, natureza e programa das provas com indicação dos conteúdos de avaliação.
- V - Os critérios de habilitação e classificação
- VI - Os critérios para os desempates.
- VII - O prazo das inscrições.
- VIII - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição.
- IX - Vagas por regime de trabalho.
- X - Outras condições julgadas necessárias pela Comissão do Concurso Público.

ART. 19 - A realização do concurso para o provimento de cargos do Quadro de Magistério Público Municipal compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município.

ART. 20 - O prazo de validade do Concurso Público é de 02 anos contados a partir da data de homologação dos seus resultados.

ART. 21 - Ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como dos que tiveram suas inscrições indeferidas, convocando-os primeiro para o comparecimento no local das provas em dia e hora designados.

§ 1º - Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da data de publicação.

§ 2º - Interposto o recurso o candidato pode participar condicionalmente das provas que se realizam na pendência de sua decisão.

SUB SEÇÃO II

DA ADMISSÃO

ART. 22 - Admissão é ato decorrente da celebração do contrato de trabalho, que formaliza o ingresso do candidato aprovado ao serviço no magistério público do Município, e somente o far-se-á na 1ª faixa salarial da respectiva categoria funcional.

ART. 23 -A admissão dos servidores no grupo docente dar-se-á mediante a aprovação em concurso público, por ordem de classificação.

§ 1º - A admissão ao Magistério Público Municipal far-se-á sob o regime estatutário.

ART. 24 - A admissão se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação do candidato aprovado em concurso público.

§ 1º - A requerimento do interessado dirigido a autoridade competente para efetuar a admissão, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias ou, no caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º -Se a admissão não se der por omissão no prazo ou no caso da prorrogação permitida, o candidato perde o direito da admissão.

§ 3º -A autoridade que efetuar a admissão deve verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a posse do cargo.

ART. 25 -O ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da data de assinatura do termo de posse, e o admitido apresentr-se para o efetivo exercício da função.

ART. 26 - No ato da admissão o servidor deverá apresentar declaração dos cargos que exerce.

SUB SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

ART. 27 - O ocupante do cargo de magistério entra em exercício:

I - No prazo de 05 (cinco) dias, contados da Publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção, transferências e demais casos.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, quanto perdurar o impedimento.

§ 2º - Estando o servidor em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo do exercício é contado a partir do término do impedimento.

ART. 28 - A entrada em exercício implica no compromisso do bom desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo

ou função.

ART. 29 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicados pela autoridade escolar ao órgão competente e registradas em assentamento individual.

ART. 30 - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:

I - Exercer cargos de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, suas respectivas autarquias ou órgãos para estatais.

II - Candidatar-se a exercer cargo eletivo.

III - Atender a convocação de serviço militar.

IV - Exercer outras atividades específicas de magistério devidamente regulamentada.

V - Realizar estágios especiais, graduação ou pós graduação na área de Magistério de no máximo de 04 (quatro) anos sem prejuízos para seus vencimentos.

VI - Atender imperativo de convênio relacionado com o magistério.

VII - O professor que estiver com o cargo de representatividade em entidade sindical no magistério municipal, estadual e federal, quando na função de presidente.

§ 1º - Ressalvados nos casos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o ensino municipal e a anuência do Chefe do Executivo.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela Legislação Eleitoral.

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal se limita aos períodos das seções.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V deste artigo obriga o profissional do magistério a continuar vinculado as atividades originárias por período igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituição dos salários e vantagens percebidas.

ART. 31 - Salvo caso de absoluta conveniência a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum profissional do magistério pode permanecer mais de 04 (quatro) anos em missão fora do Município.

ART. 32 - O profissional do magistério preso preventivamente por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou ainda por crime inafiançável é

afastado do exercício até a decisão final e transitado em julgado.

SUB SEÇÃO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 33 - O regime de trabalho será de:

- I - No mínimo de 20 horas semanais;
- II - 40 horas semanais;
- III - Dedicção exclusiva.

6 1º - Para o regime de 20 horas semanais será reservado no mínimo, 04 horas aula atividades extra-classe.

6 2º - Para o regime de 40 horas semanais será reservado, no mínimo 08 horas aula para atividade extra-classe.

6 3º - Para o regime de dedicação exclusiva será reservado, no mínimo, 12 horas para atividade extra-classe.

ART. 34 - O registro de frequencia é diario e manual feita pelo próprio servidor.

6 1º - Todo profissional do magistério deve obedecer rigorosamente o seu horário de trabalho previamente estabelecido.

6 2º - Nenhum profissional do magistério, mesmo os que exerçam funções externas, podem deixar o seu local de trabalho durante o expediente sem autorização.

6 3º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal do funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

SEÇÃO II

DO PROGRESSO FUNCIONAL

ART. 35 - Baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e tempo de serviço.

SUB SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 36 - A promoção por tempo de serviço é a elevação a classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

ART. 37 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público, quando averbado.

§ ÚNICO - Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários de 5% (cinco por cento).

SUB SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO

ART. 38 - A promoção por avaliação obedecerá a critérios que serão estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º - Os títulos serão computados na avaliação do Profissional.

§ 2º - A promoção de que trata este Artigo será de 02 em 02 anos.

SUB SEÇÃO III

DA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO

SUB SEÇÃO III

DO ACESSO

ART. 39 - Acesso é o ato pelo qual o profissional do magisterio é elevado da categoria funcional e classe a que pertence para outra categoria funcional superior, correspondente a nova habilitação específica alcançada.

§ 1º - O acesso dar-se-á da seguinte forma:

I - A qualquer tempo comprovada a nova habilitação Profissional.

§ 2º - Para o técnico, o acesso de nível corresponderá a readaptação ao novo cargo.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

ART. 40 - Transferência é o ato que desloca o servidor de uma para outra função de igual salário, e denominação diversa.

ART. 41 - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação ou função a ser preenchida, na existência de vagas e no interesse do serviço público municipal.

ART. 42 - Pode ocorrer transferência:

- I - Por permuta
- II - A pedido de um profissional do magistério

isoladamente.

§ 1º Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado por requerimento firmado por ambos interessados.

§ 2º - O preenchimento de cargo, ou função, vaga, objeto de pedido isolado, depende da prévia divulgação em edital, para efeito de habilitação por outros membros do magistério nela interessados.

ART. 43 - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuados no mes que anteceder o início do primeiro semestre escolar.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

ART. 44 - Reversão é o reingresso ao serviço público do profissional do magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria de invalidez apurados pela junta médica oficial.

ART. 45 - A reversão dar-se-á em cargos de idêntica denominação a daquele por ocasião da aposentadoria ou transformado no cargo resultante da transformação.

§ ÚNICO - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo e da Previdência dos Servidores Públicos Municipais, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART. 46 - A vacância do cargo decorre de:

- I - demissão
- II - transferência
- III - aposentadoria
- IV - falecimento

ART. 47 - Ocorre a demissão a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade quando:

- I - O profissional do magistério não entrar em exercício no prazo legal.
- II - O profissional do magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da administração direta ou indireta, em função instituída pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal.
- III - Nos demais casos previstos em Lei.

ART. 48 - A vaga ocorre na data:

- I - Da eficácia do ato que demitir, reconduzir, transferir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - Do falecimento do ocupante do cargo;
- III - Da vigência da Lei que criar o cargo

TÍTULO III

DA FIXAÇÃO DE PESSOAL

ART. 49 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada escola, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções, integrantes do Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal.

ART. 50 - Todo profissional do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de ensino.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção da escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o profissional do magistério deve ser relotado no estabelecimento mais próximo em que haja vaga.

§ 3º - A atribuição de lotação de que trata o parágrafo anterior, recai no profissional do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver menos tempo de serviço naquela unidade escolar.

ART. 51 - A lotação pessoal do profissional do magisterio será determinada por ato de ingresso, reversão, remoção e

readaptação.

ART. 52 - O profissional do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer o cargo de provimento em comissão de ensino para realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação na área do magisterio e para atender a convocações de serviço militar obrigatório e nos demais casos previstos em Lei.

ART. 53 - Legalmente afastado, o profissional do magistério quando retornar ao exercício, não existindo vaga no estabelecimento de ensino em que foi lotado, é designado para ter exercício em outro estabelecimento de ensino localizado dentro do perímetro urbano de sua residência até o surgimento da primeira vaga no mesmo.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

ART. 54 - Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de sua lotação para outra unidade educacional.

ART. 55 - A remoção se faz anualmente a pedido do servidor, ou por necessidade da administração escolar:

I - Quando houver numero de candidatos maior que o número de vagas adotar-se-á os critérios no parágrafo 1º do artigo 17.

II - Em caso de persistir o empate aplicar-se-á testes seletivos de remoção.

ART. 56 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo, quando for de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO UNICO - Os permutadores devem ter a mesma habilitação profissional.

ART. 57 - A remoção independerá de processo seletivo, quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula, que importe em diminuição de lotação.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 58 - O Magistério Público Municipal é exercido, no que exceder a capacidade dos professores pertencentes ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal por professores admitidos através de contratos, em caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contrato de trabalho não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado expressamente por igual período.

ART. 59 - A admissão de que trata o artigo anterior, destina exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga, motivada pelo afastamento ou por incompatibilidade horária do professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é responsável pelo levantamento anual das vagas objeto deste capítulo, assim procedendo após os testes seletivos de remoção e de provimento de cargos, se estes se realizarem.

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

ART. 60 - O regimento semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 20 ou 40 horas semanais.

ART. 61 - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Executivo Municipal, que fixará o prazo de vigência do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o tempo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

ART. 62 - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidas podem ser alteradas em virtude de movimentação de professor pertencente ao quadro de carreira ou da alteração do número de alunos ou de classe.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO

ART. 63 - O salário do servidor, admitido nos termos deste capítulo, é fixado de conformidade com a sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação, e será igual ao da classe inicial de cada categoria funcional do quadro de carreira do Magistério Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste salarial dos membros do Magistério deve ocorrer na mesma proporção e data dos demais servidores municipais.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

ART. 64 - O servidor admitido pelo período de 12 (doze) meses, tem direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

ART. 65 - Cessado o vínculo antes do poder aquisitivo de férias integrais, o servidor admitido tem direito a férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício efetivo.

ART. 66- Durante o recesso escolar, ressalvado o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços anexos a docência.

SEÇÃO IV

DAS CONCESSOES

ART. 67 - São consideradas como de efetivo exercício, não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

- I - Até 07 (sete) dias consecutivos para o casamento;
- II - Até 07 (sete) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pais ou irmão;
- III- Os demais casos previstos em Lei.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS

ART. 68 - Além do salário, o servidor admitido em caráter temporário pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva e banca examinadora.
- II - Salário família.
- III - Auxílio natalidade.
- § 1º - As vantagens do Inciso I, de que trata este artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 2º - As vantagens dos Incisos II será paga ao servidor de acordo com o regulamento da Previdência.

SEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

ART. 69 - Fica assegurado ao servidor concursado e ao admitido em caráter temporário, o direito a licença remunerada mediante inspeção médica, para:

- I - Repouso a gestante;
- II - Tratamento de saúde;
- III - Licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

ART. 70 - A servidora gestante é garantida licença de 120 (ento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada a partir do oitavo mês de gestação.

ART. 71 - A licença para tratamento de saúde Inciso II do artigo 76 deste, será outorgada ao servidor mediante atestado médico oficial, de acordo com o Regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 72 - Terminada a licença, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função.

ART. 73 - O servidor em licença, para tratamento de saúde, não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

SEÇÃO VII

DA DISPENSA

ART. 74 - Dá-se a dispensa:

- I - A pedido do servidor;
- II - A título de penalidade;
- III - Quando a vaga for ocupada por professor pertencente ao quadro de carreira em consequência de remoção ou ingresso.

ART. 75 - O servidor apenado com dispensa ou seja, demissão com justa causa, perde o direito as férias proporcionais, ao

13º salário e a nova admissão pelo prazo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DAS GARANTIAS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

ART. 76 - Estende-se ao servidor, regido por este capítulo, as disposições inerentes ao pessoal do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, relativas:

- I - Aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar;
- II - Ao Instituto de Previdência;
- III - Ao sistema de acompanhamento de frequência.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

ART. 77 - São deferidos ao profissional do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

- I - Salário
- II - Ajuda de custos e diárias
- III - Contagem de tempo de serviço
- IV - Aposentadoria
- V - Férias
- VI - Licença
- VII - Bolsa para habilitação e capacitação do

profissional.

SEÇÃO I

DO SALÁRIO

ART. 78 - Remuneração e a retribuição pelo efetivo exercício cargo ou função, correspondente ao salário mais vantagens

financeiras asseguradas em lei:

ART. 79 - Salário é a expressão pecuniária do cargo ou função consoante nível próprio fixado em lei.

ART. 80 - O piso salarial do profissional do magistério será:

I - O regime de trabalho de 20 horas semanais nível II, terá piso salarial nunca inferior a 2,13 (dois vírgula treze) vezes o menor salário pago a servidor do Município nível I da Tabela "A" do quadro geral de vencimentos dos Servidores Municipais.

II - O regime de trabalho de 40 horas semanais, nível II, terá piso salarial nunca inferior a 4,96 (quatro vírgula noventa e seis) vezes o menor salário pago a Servidor do Município nível I da Tabela "A" do quadro geral de vencimentos dos Servidores Municipais.

III - O regime de trabalho de 20 horas semanais nível I, será menos (-) 25% do piso salarial de 20 horas.

IV - O regime de trabalho de 40 horas semanais nível I, será menos (-) 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial de 40 horas.

V - O regime de trabalho de 20 horas, nível III, terá o acréscimo de 25% (Vinte e cinco por cento) do piso salarial de 20 horas.

VI - O regime de trabalho de 40 horas, nível III, terá o acréscimo de 25% do piso salarial de 40 horas.

VII - O regime de trabalho de 20 horas, nível IV, terá o acréscimo de 50% do piso salarial de 20 horas.

VIII - O regime de trabalho de 40 horas, nível IV, terá o acréscimo de 50% do piso salarial de 40 horas.

IX - O regime de trabalho de 20 horas, nível V, terá o acréscimo de 75% do piso salarial de 20 horas.

X - O regime de trabalho de 40 horas, nível V, terá o acréscimo de 75% do piso salarial de 40 horas.

ART. 81 - Vantagens financeiras são acréscimos ao salário constituído em caráter definitivo a título de adicionais e em caráter transitório a título de gratificação.

ART. 82 - Considera-se adicional a vantagem concedidas por tempo de serviço, prestado pelo profissional exclusivamente no magistério público municipal.

§ ÚNICO - O adicional por tempo de serviço será concedido a base de 01% (um) por cento do salário de cada categoria funcional, automaticamente cada 1 (um) ano de efetivo exercício no

Magistério Público Municipal.

ART. 83 - Será concedido adicional:

I - Pela prestação de serviços extraordinários.

II - Pela ministração de aulas em curso de treinamento.

III - Pelo exercício de função de chefia.

IV - Adicional de remuneração para os que trabalham em região de difícil acesso.

6 1º - Os valores das gratificações previstas nos itens I, II, III, do Artigo 84, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões através de Decreto Executivo Municipal.

6 2º - A gratificação de função de chefia será concedida ao Diretor de Escola, a base de 20% (vinte) por cento da remuneração do professor, da categoria funcional a que pertence enquanto exercerem o cargo.

6 3º - O adicional de que trata o item IV, será de 30% (trinta) por cento.

ART. 84 - O 13º salário é devido no mês de dezembro de cada ano, sendo o valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício à razão de 1/12 (um doze avos) do salário pago em dezembro do ano correspondente de acordo com a legislação em vigor.

ART. 85 - Nenhum profissional poderá receber mensalmente, importância superior a remuneração da Secretária da Educação ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

ART. 86 - O membro do Magistério perde:

I - O salário do dia quando faltar ao serviço;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até 15 (quinze) minutos, ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho.

III - A remuneração integralmente, quando a disposição de outro órgão da administração direta ou indireta, tal como funções instituídas pelo poder público dos governos, Federal, Estadual ou Municipal, salvo para o ensino especial e, ao critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos e quando na função de presidente na Diretoria de sindicato de categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de faltas, sucessivas, serão consideradas para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

ART. 87 - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestação ou compromissos pecuniários, assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes ou securitários ou de direito público, mediante, autorização do profissional do magistério.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

ART. 88 - Ajuda de custo é a importância que se destina a compensação das despesas de viagens paga antecipadamente ao membro do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos dentro ou fora do Município.

ART. 89 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente levando-se em conta as condições de vida para onde o profissional do magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

SEÇÃO III

BOLSA PARA CAPACITAÇÃO OU HABILITAÇÃO

ART. 90 - Ao profissional do magistério será assegurado bolsa para capacitação ou habilitação.

§ 1º - Para adquirir o direito à bolsa terão preferência os candidatos que satisfizerem os requisitos prescritos em normas complementares a este Estatuto.

§ 2º - Poderão ter acesso à bolsa, no máximo, 20% (vinte por cento) do quadro do Magistério Municipal.

SEÇÃO IV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 91 - Considera-se tempo de serviço Municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o profissional do magistério exerceu cargo e função no serviço público e militar do País, incluindo os períodos de:

- I - Férias
- II - Licença remunerada

- III- Juri e outras obrigações legais
- IV - Faltas justificadas
- V - Afastamento legalmente autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por afastamento legalmente autorizado entende-se aquele sem perdas de direito ou suspensão do exercício, ou decorrente de prisão ou suspensão prevista e demais processos cujos delitos e consequências não sejam confirmados.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA

ART. 92 - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município e Distrito Federal, seus respectivos órgãos de administração autárquica e fundações.

8 1º - O professor ou especialista em educação será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III- Após contar 30 (trinta) anos de exercício em funções do magistério.

8 2º - No caso do item III do parágrafo 1º, o tempo de efetivo exercício em função do magistério é de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

8 3º - Os proventos de aposentadoria será proporcionada ao tempo de serviço quando o profissional do magistério contar com menos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função.

8 4º - Todos os Servidores da categoria funcional do magistério, ao se aposentar, terão, automaticamente, elevação de nível e estando no último nível perceberão os mesmos proventos dos servidores em atividades.

SEÇÃO VI

DAS FÉRIAS

ART. 93 - O profissional do magistério tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, devendo coincidir este

período com o recesso escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias serão pagas com adicional de 1/3 (um terço), recebendo integralmente somente o correspondente a 30 (trinta) dias.

ART. 94 - Durante as férias permanece o profissional do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

ART. 95 - As férias da equipe técnica do magistério serão de 45 (quarenta e cinco) dias, seguindo escala previamente organizada.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS

ART. 96 - É concedida licença:

- I - Para tratamento de saúde, até 10 dias;
- II - Para repouso a gestante;
- III - Para serviço militar obrigatório;
- IV - Para concorrer a cargo eletivo;
- V - Licença especial;
- VI - Licença para qualificação profissional;
- VII - Licença para adoção ;
- VIII - Licença paternidade.

SUB SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 97 - Ao profissional do magistério impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção médica da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão é feita ex-ofício ou a pedido do profissional do magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

ART. 98 - O profissional do magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença com perda total do

salário ou remuneração até que reassuma o cargo.

ART. 99 - O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena da suspensão da licença.

SUB SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE

ART. 100 - A gestante é assegurada, mediante inspeção médica da Previdência Municipal, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do nono mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º - É assegurada à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes e depois do parto.

§ 3º - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 1/2 (meia) hora.

SUB SEÇÃO III

DA LICENÇA PATERNIDADE

ART. 101 - Pelo nascimento e adoção de filho, o Profissional do magistério terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

SUB SEÇÃO IV

DA LICENÇA A ADOTANTE

ART. 102 - O Profissional do magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade será concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotante.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade o prazo de que trata este artigo, será de apenas 30 (trinta) dias.

SUB SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

ART.103 - Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar é concedida licença na forma da Legislação Federal específica.

§ 1º - A licença é concedida a vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao profissional do magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo, salvo se ocorrer em período de férias.

SUB SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART. 104 - É assegurado ao profissional do magistério licença sem remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - É respeitada a opção política partidária, feita por qualquer profissional do magistério e, quando sofrer ameaça deste direito, o autor ou autores, quando superiores hierárquicos, serão denunciados em juízo.

SUB SEÇÃO VII

LICENÇA ESPECIAL

ART.105 - Será concedida ao profissional licença de 03 (três) meses ininterruptos correspondente a cada período de 05 (cinco) anos de serviços, com todas as vantagens do cargo.

§ 1º - Não gozará licença especial o profissional do magistério que constar durante o quinquênio mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 45 (quarenta e cinco) faltas ainda que justificadas.

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada no todo ou em parcela, não inferior a 01 (um) mês, desde que requerida.

§ 3º - O tempo de licença especial não usufruída, será a pedido do profissional do magistério, contado em dobro para efeito de

aposentadoria.

6 4º - O número de profissionais do magistério ou técnicos em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

6 5º - Os critérios para licença especial serão definidos em normas complementares.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I

DO DIREITO A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

ART. 106 - O Município atenderá a seguridade social de seus servidores ativos, inativos e dependentes através da Previdência dos Servidores Municipais.

ART. 107 - A proteção social ao profissional do magistério público municipal será beneficiário da Previdência dos Servidores Públicos Municipais mediante inscrição e contribuição mensal na forma do regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

ART. 108 - É vedada a acumulação, exceto:

I - A de juiz e 01 (um) cargo de professor;

II - A de 02 (dois) cargos de professor;

6 1º - A acumulação é condicionada a correlação de matéria e a compatibilidade de horário.

6 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas ou sociedade de economia mista

6 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quando em exercício de mandato e para prestação de serviço técnico ou especializado.

ART. 109 - O funcionário do magistério não pode exercer mais de 02 (dois) cargos em órgão de deliberação coletiva, salvo como

profissional nato.

ART. 110 - O profissional do magistério que por qualquer motivo, ocultar ou omitir a acumulação em que incide ou venha incidir, presumir-se-á de má-fé devendo optar por um dos cargos e deverá restituir o que foi percebido indevidamente.

ART. 111 - A acumulação proibida de cargos ou funções com má-fé, constitui justa causa de rescisão sumária de contrato de trabalho.

ART. 112 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

- I - Conjunto de pensões civis e militares;
- II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;
- III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.
- IV - De proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuláveis.

TÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

ART. 113 - São deveres do profissional do magistério:

- I - Respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins de educação.
- III - Empenhar-se pela Educação integral do estudante inculcando-lhes o espírito de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana;
- IV - Cumprir ordens superiores, salvo quando ilegais;
- V - Comunicar ao chefe imediato as irregularidades de que tiver conhecimento, no local de trabalho;
- VI - Manter com os colegas espírito de cooperação e cordialidade;
- VII - Guardar sigilo profissional;
- VIII - Estar em constante atualização e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional;
- IX - Submeter-se a inspeção médica quando determinada

pela autoridade competente;

X - Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários à manutenção e atualização de sua ficha cadastral;

XII - Dedicação, eficiência e produtividade às atividades educacionais;

XIII- Ministras aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Elaborar programas, plano de curso e planos de aula no que for de sua competência;

XV - Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;

XVI - Promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender diferenças individuais;

XVII- Colaborar e comparecer às festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pelo Diretor;

XVIII - Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da escola;

XIX - Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;

XX - Acompanhar o desenvolvimento dos alunos e comunicar as ocorrências à Direção ou ao Serviço de Orientação Educacional;

ART. 114 - O membro do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culpa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontadas em parcelas não excedentes a 30% (trinta por cento) da remuneração.

ART. 115 - A responsabilidade administrativa não exime responsabilidade civil ou criminal, mediante inquérito administrativo, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES E DOS LOUVORES

ART. 116 - Ao profissional do Magistério Público Municipal que se destacar por relevante serviço prestado à educação é

concedido a medalha de "Educador Emérito."

ART. 117 - É instituído para fins do artigo anterior, a medalha do Educador Emérito, em metal precioso, com as características e inscrições a serem fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo, juntamente com as normas para a concessão.

ART. 118 - É distinguido por ato público de louvor, o profissional do magistério que no exercício do cargo se destacar em trabalho de natureza profissional, humana e social

ART. 119 - As distinções e louvores serão consignados nos assentamentos individuais do profissional do magistério.

ART. 120 - É consagrado "O Dia do Professor" dia 15 (quinze) de Outubro, isento de qualquer atividade escolar.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 121 - Considera-se autoridade competente para fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respeitados os limites previstos na Constituição, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

ART. 122 - Este Estatuto não prejudica direito adquirido.

ART. 123 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

ART. 124 - Os anexos I, II, farão parte da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

ART. 125 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitam com as do presente Estatuto, modificam-nas, ou de qualquer modo, impeçam seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis Especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

ART. 126 - O colaborador do magistério enquanto não adquirir a habilitação I Técnico em Magistério será contratado como Leigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O colaborador do Magistério de que trata este artigo, terá salário mensal correspondente a 70% (setenta) por cento do professor nível I.

ART. 127 - Os professores leigos em exercício na Escola Pública Municipal, terão prazo de 08 (oito) anos para obter a qualificação mínima de nível médio exigida nesta Lei.

ART. 128 - Será criado no máximo de 90 (noventa) dias a comissão permanente de avaliação docente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios que regulamentarão a promoção por avaliação serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida em Assembléia dos Professores e baixada a regulamentação.

ART. 129 - As promoções ocorrerão automaticamente a partir do direito adquirido, dentro das disposições desta Lei.

ART. 130 - As escolas municipais que tiverem 250 alunos será adquirido o direito de ter uma Diretora, e Secretária.

ART. 131 - Será implantado o Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ART. 132 - Será assegurado direito para cada professor das séries iniciais da Educação Básica do Ensino Fundamental o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por série.

ART. 133 - Os professores de licenciatura curta terão o prazo de 04 anos para converter em licenciatura plena.

ART. 134 - Ao profissional do magistério público do Município, chamado a ocupar cargo ou função diversa da que exerce, será garantida a contagem de tempo de serviço, bem como o direito de retornar ao cargo ou função anterior.

ART. 135 - Aplicam-se subsidiariamente ao profissional do magistério as disposições do Estatuto do Servidores Públicos Municipais de Sorriso, de conhecimentos comuns, omissos, ou que não colidam com a presente Lei.

ART. 136 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

ART. 137 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

ART. 138 - Este Estatuto entrará em vigor a partir da
sanção da Lei que o aprovará, revogando-se as disposições em contrário.

SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE NOVEMBRO DE

1.994.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP 78890-000

OFICIO GAPRE Nº 457/94 - SORRISO (MT), 28 DE NOVEMBRO DE 1.994.

EXMO SR.
MAURO LUIZ SAVI
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
NESTA.

Prezado Senhor,

Tem o presente a finalidade de encaminhar o Projeto de Lei nº 036/94 que cria o novo Estatuto do Magistério Público de Sorriso, que tem finalidade substituir a Lei 210/91 que já se encontra ultrapassada.

Esta proposta que estamos enviando para a apreciação de Vossas Excelências foi apreciado por uma Comissão dos Professores em conjunto com a equipe da Secretaria de Educação a Assessoria Jurídica da Prefeitura e procuramos fazer o melhor.

Assim estamos encaminhando a Vossas Excelências para apreciação e na medida do possível melhorar ainda mais a estrutura do Estatuto.

Certos do costumeiro empenho e da aprovação desta matéria de interesse de todos os professores antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente.

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schuchinski Netto
Prefeito Municipal



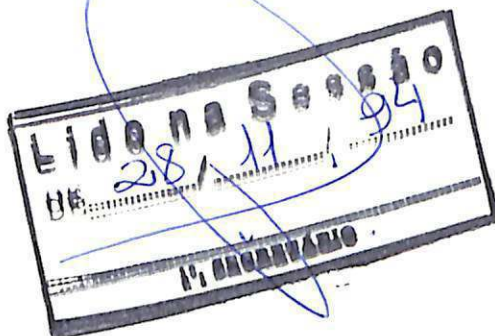
Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP 78890-000



PROJETO DE LEI Nº 036/94.
DATA : 28 DE NOVEMBRO DE 1.994.
SUMULA: APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado por força da Lei o Estatuto do Magistério Público de Sorriso.

Art. 2º - O Estatuto passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1.994.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES
Justiça e Educação

DATA 28/11/94

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SORRISO

TÍTULO I

DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Regime Jurídico do Magistério do Município de Sorriso do Estado de Mato Grosso é instituído por esta Lei.

ART. 2º - Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros ou naturalizados, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e Regulamento.

ART. 3º - O cargo de carreira será considerado do grupo ocupacional do Magistério que fica assim:

- I - Professor
- II - Auxiliar de Administração
- III - Especialista de Educação

§ 1º - Integram a categoria funcional de professor os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades de docência do ensino.

§ 2º - Categoria funcional de auxiliar de administração será:

- I - Secretária Escolar

§ 3º - A Secretária Escolar perceberá o nível 1 (um) ou ao nível a que estiver enquadrado.

§ 4º - Integram a função de especialista de Educação, os cargos de provimento de comissão:

- I - Supervisor Escolar;
- II - Orientador Escolar.

ART. 4º - Poderá exercer a função de Supervisor Escolar e Orientador Educacional o professor que possuir as seguintes habilidades profissionais:

§ 1º - Supervisor Escolar: Licenciado em Pedagogia com habilitação em supervisão ou pós-graduação na área.

6 2º - Orientador Escolar: Licenciado em Pedagogia com habilitação específica em Orientação ou pós-graduação em Psicologia.

6 3º - Compete ao Supervisor Escolar a supervisão, que compreende: a orientação, a assistência o controle e o processo pedagógico da escola

6 4º - Ao Orientador Educacional cabe em trabalho individual ou de grupo a orientação, o aconselhamento de alunos em formação geral a sondagem de suas tendências vocacionais, de suas aptidões, a ordenação das influências que iniciam sobre a formação do educando na escola, na família e o controle de serviços de orientação educacional

6 5º - As funções de assessoramento serão executadas por profissionais habilitados em exercício no Município.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

ART. 5º - A Escola será administrada por um diretor.

ART. 6º - Os cargos de direção de escola serão providos por eleição direta da comunidade escolar.

6 1º - Podem participar da eleição professor efetivo com licenciatura plena e com no mínimo 02 (dois) anos de exercício ininterruptos no Magistério do Município de Sorriso.

6 2º - Preencher outros requisitos exigidos pela comissão eleitoral composta para tal fim.

6 3º - A comissão eleitoral será composta por professores, pais e alunos maiores de 14 (catorze) anos.

6 4º - Farão jus a gratificação de função, os ocupantes de cargos de chefia na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 7º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo: soma geral das atribuições a serem exercidas por um funcionário. Identificando-se pela característica, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

II - Grupo: Conjunto de categorias funcionais.

III - Categoria Funcional: Conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

IV - Classe: Conjunto de cargos de mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade. Constituindo-se a linha natural de promoção do funcionário.

Art. 13 - O dobramento horizontal de classes em níveis, em setores de 13 (treze) classes, devendo ser observados os princípios de economia conforme anexo II.

Art. 14 - O conjunto de cargos da mesma natureza funcional, desdobrados hierarquicamente, de acordo com o grau de escolaridade, constituirá a linha natural de promoção do funcionário.

Art. 15 - A categoria funcional abrange os níveis funcionais de professor I, II, III, IV, V, cuja contratação observe as seguintes limitações creditórias:

I - Professor I - Habilitação específica de 2º grau na área de Pedagogia obtida em 2ª (duas) séries, ou curso equivalente. O curso deve ser uma das prescrites a 12 e 2ª série.

II - Professor II - Habilitação específica de 2º grau superior ao nível de graduação obtida em curso de graduação plena.

III - Professor III - Curso de Pós-Graduação na área de Educação a nível de especialização.

IV - Professor IV - Curso de Pós-Graduação a nível de mestrado.

V - Professor V - Curso de Pós-Graduação a nível de doutorado.

§ UNICO - o documento legal que confere a habilitação de que tratam os itens I a V, deste artigo, será considerado válido quando registrado em órgão competente.

Art. 20 - São atribuições específicas do professor a) ensinar, elaborar de atividades, áreas de estudo ou disciplina, elaboração de planos, programas de trabalho, controle e avaliação do desempenho escolar, recuperação dos alunos, reuniões no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da vida educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 18 - Cada categoria funcional do grupo se divide em classes, hierarquizadas distribuídas horizontalmente.

Art. 11 - Os cargos do Magistério Público Municipal de ensino são classificados como carreira regida por este Estatuto.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VIGILÂNCIA

Art. 12 - Os cargos de carreira serão providos por

1 - Inscrição

11 - Provas de Fundamentos
12 - Transcrição
13 - Prova de Redação

SEÇÃO I

DO INGRESSO

ART. 13 - O ingresso na carreira do Magistério se fará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

SUB SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 14 - O Concurso Público de caráter classificatório e eliminatório tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato com vista ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Confiar-se-á a vaga quando o número de inscritos for suficiente para atender as necessidades do processo seletivo.

ART. 15 - São requisitos básicos para o ingresso nos cargos da carreira do Magistério Público Municipal:

- I - Nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - Habilitação profissional no nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V - Habilitação legal para o exercício do professor.

VI - Atendimento às condições especiais previstas para o exercício do cargo.

VII - A experiência docente e pré-requisito para o exercício profissional ou qualquer outras funções de Magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino.

ART. 16 - O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas na classe inicial de cada categoria funcional.

ART. 17 - A aprovação no concurso público não gera direito à admissão mas esta, quando se der, respeitara rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos salvo desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para admissão, no caso de empate, o candidato da pertencente ao serviço do Magistério Municipal, continuando o empate o mais idoso.

ART. 18 - a abertura do concurso se dá por edital publicado oficialmente por 10 dias, com ampla divulgação do qual constar:

1 - o numero de vagas oferecidas por unidade escolar;

II - critérios de contagem de pontos dos títulos;

III - o diploma e experiência de trabalho;

IV - tipo, natureza e programa das provas com indicação dos conteúdos da avaliação;

V - os critérios de habilitação e classificação;

VI - os critérios para os desempates;

VII - o prazo das inscrições;

VIII - a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

IX - vagas por regime de trabalho.

2 - cumprir condições julgadas necessárias pela Comissão

do Concurso Público

ART. 19 - a realização do concurso para o provimento de vagas do quadro de Magisterio Público Municipal compete a Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Desportos do Município.

ART. 20 - o prazo de validade do Concurso Público é de 02 (dois) anos contados a partir da data de homologação dos seus resultados.

ART. 21 - ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação das respectivas numeração de inscrição, bem como dos que tiveram suas inscrições indeferidas, convocando-os primeiro para o comparecimento no local das provas em dia e hora designados.

§ 1º - os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recurso ao chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de publicação.

§ 2º - interposto o recurso o candidato pode participar simultaneamente das provas que se realizam na pendencia de sua decisão.

SUB SEÇÃO II

DA ADMISSÃO

ART. 22 - Admissão é ato decorrente da celebração do contrato de trabalho, que formaliza o ingresso do candidato aprovado no serviço no magisterio público do Município, e somente o far-se-á na 1ª data salarial de respectiva categoria funcional.

ART 23 - a admissão dos servidores no grupo docente dar-se-á mediante a aprovação em concurso público, por ordem de classificação.

§ 1º - a admissão ao Magistério Público Municipal far-se-á sob o regime estatutário.

ART 24 - a admissão de se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação do candidato aprovado em concurso público.

§ 1º - o requerimento do interessado dirigido à autoridade competente para efetuar a admissão, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias ou, no caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - se a admissão não se der por omissão no prazo ou no caso de omissão de obter o candidato perde o direito da admissão.

§ 3º - a autoridade que efetuar a admissão deve verificar se o candidato preenche as condições legais para o exercício da função.

ART 25 - o ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da data de assinatura do termo de posse, e o admitido apresentará para o efetivo exercício da função.

ART 26 - no ato de admissão o servidor deverá apresentar declaração dos cargos que exerce.

SUB SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

ART 27 - o ocupante do cargo de magistério entra em exercício.

§ 1º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato, nos casos de reintegração, remoção, transferências e férias.

§ 2º - o requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 3º - Estando o servidor em licença ou outro afastamento quando transferido ou removido, o prazo do exercício é contado a partir do término do impedimento.

ART 28 - a entrada em exercício implica no compromisso do servidor de cumprir as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

ART 22 - o tempo do exercício e as alterações neste período são determinados pela autoridade escolar ao órgão competente e registrado no assentamento individual

ART 23 - o afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:

I - exercer cargos de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, suas respectivas delegações ou órgãos para o exterior;

II - candidatar-se a exercer cargo eletivo;

III - atender a convocação de serviço militar;

IV - exercer outras atividades específicas de ministério ou de entidade representativa;

V - realizar estudos especiais, graduação ou pós graduação no curso de ministério de no máximo de 02 (dois) anos sem prejuízo para seus documentos;

VI - atender imperativo de convênio relacionado com o ministério.

VII - o professor que estiver com o cargo de representante sindical em entidade sindical no ministério municipal, estadual e federal, quando na função de presidente?

§ 1º - Reexaminados nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, sendo-lhe sua natureza e com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o ensino municipal e o aumento do tempo de exercício.

§ 2º - o candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela Legislação Eleitoral.

§ 3º - o afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal se limita aos períodos das sessões.

§ 4º - o afastamento previsto no inciso V deste artigo obriga o profissional do magistério a continuar vinculado as atividades remuneradas por período igual ao da duração do afastamento, sob pena de suspensão dos salários e vantagens percebidas.

ART 31 - caso de absoluta conveniência a cargo do Poder do Poder Executivo Municipal, nenhum profissional do magistério pode permanecer mais de 04 (quatro) anos em missão fora do município.

ART 32 - o profissional do magistério preso por crime doloso punido por crime doloso contra a vida ou punido por crime funcional ou ainda por crime inafiançável e condenado ao exílio final e transitado em julgado

SUB SEÇÃO 10

DA JORNADA DE TRABALHO

ART 33 - O regime de trabalho será de:

- 1 - No mínimo de 26 horas semanais;
- II - 26 horas semanais;
- III - dedicação exclusiva.

§ 1º - Para o regime de 26 horas semanais será reservado no mínimo, 06 horas aula atividades extraclasses.

§ 2º - Para o regime de 26 horas semanais será reservado no mínimo 07 horas aula para atividade extraclasses.

§ 3º - Para o regime de dedicação exclusiva será reservado no mínimo 18 horas para atividade extraclasses.

ART 34 - O registro de frequência e diário é mantido pelo próprio servidor.

§ 1º - Todo profissional do magistério deve obedecer rigorosamente o seu horário de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º - Nenhum profissional do magistério, mesmo os que exercam funções externas, podem deixar o seu local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 3º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal do funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

SEÇÃO 11

DO PROGRESSO FUNCIONAL

ART 35 - Baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e tempo de serviço.

SUB SEÇÃO 1

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

ART 36 - A promoção por tempo de serviço é a elevação a categoria imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

ART. 32 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Ministério Público quando exercido.

§ ÚNICO - Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria, não serão atribuídos valores pecuniários de 03 (três) por cento.

SUB SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO

ART. 33 - A promoção por avaliação obedecerá a critérios que serão estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º - Os títulos serão computados na avaliação do profissional.

§ 2º - A promoção de que trata este Artigo será de 02 em 02 anos.

SUB SEÇÃO III

DA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO

SUB SEÇÃO III

DO ACESSO

ART. 39 - O acesso é o ato pelo qual o profissional de uma categoria é elevado da categoria funcional e classe a que pertence para outra categoria funcional superior, correspondente a nova habilitação exigida para o cargo.

§ 1º - O acesso dar-se-á da seguinte forma:

1 - a qualquer tempo comprovada a nova habilitação;

§ 2º - Para o técnico, o acesso de nível corresponderá a sua promoção ao novo cargo.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

ART. 40 - Transferência é o ato que destoa o servidor de uma função de igual salário, e denominação diversa para outra.

ART. 41 - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação ou função a ser preenchida, na existência de vaga e no interesse do serviço público municipal.

ART. 42 - Pode ocorrer transferência:

I - por permuta;
II - a pedido de um profissional do magistério

§ 1º - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado por requerimento firmado por ambos interessados.

§ 2º - O preenchimento de cargo, ou função, vaga, objeto de pedido, contido, depende da prévia divulgação em edital, para efeito de habilitação por outros membros do magistério, neste interessado.

ART. 43 - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos, vagas de cada classe e só podem ser efetuados no mês que antecede o início do primeiro semestre escolar.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

ART. 44 - Reversão é o retorno ao serviço público do profissional do magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria ou invalidez apurados pela junta médica oficial.

ART. 45 - A reversão dar-se-á em cargos de idêntica denominação, a da que se por ocasião da aposentadoria ou transformado no cargo constituinte da transformação.

§ UNICO - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo, ou de Providência dos Servidores Públicos Municipais, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento de cargo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART. 46 - A vacância do cargo decorre de:

- I - demissão
- II - transferência
- III - aposentadoria
- IV - falecimento

ART 42 - ocorre a demissão a pedido do servidor ou por motivo de inobediência a ordem superior quando

1 - o profissional do magistério não entrar em contato com a escola;

2 - o profissional do magistério tomar posse em outro cargo público sem a aprovação da Comissão de Administração Direta ou Indireta;

3 - o profissional do magistério exercer função pública no Poder Público Municipal, salvo as hipóteses previstas em lei;

4 - nos demais casos previstos em lei.

ART 43 - a vaga ocorre na data

1 - da publicação do ato que demite, reconduzir, reintegrar ou nomear o ocupante do cargo;

2 - do pagamento do ocupante do cargo;

3 - da publicação da lei que cria o cargo.

TÍTULO III

DA FIXAÇÃO DE PESSOAL

ART 44 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ser empregados em cada escola, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções integrantes do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal.

ART 45 - Todo profissional do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - a lotação das unidades educacionais não fixada por ato do chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de ensino.

§ 2º - quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição da lotação, o profissional do magistério deve ser relotado no estabelecimento mais próximo em que haja vaga.

§ 3º - a atribuição de lotação de que trata o parágrafo anterior, recai no profissional do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta desta, naquele que tiver menos tempo de serviço naquela unidade escolar.

ART 46 - a lotação pessoal do profissional do magistério será determinada por ato de ingresso, reversão, remoção e

ART. 52 - O profissional do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer o cargo de provimento em comissão, de licença para tratar assuntos especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação na área do magistério ou para atender a convocações de serviço militar obrigatório e nos demais casos previstos em lei.

ART. 53 - Localmente afastado, o profissional do magistério quando retornar ao exercício, não existindo vaga no estabelecimento de ensino em que foi lotado, é designado para ler substituição em outro estabelecimento de ensino localizado dentro do perímetro urbano de sua residência até o surgimento da primeira vaga no mesmo.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

ART. 54 - Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de sua lotação para outra unidade educacional.

ART. 55 - A remoção se faz anualmente a pedido do servidor, ou por necessidade da administração escolar.

1 - Quando houver número de candidatos maior que o número de vagas adotará-se os critérios no parágrafo 1º do artigo 17.

2 - Em caso de persistir o empate aplicar-se-ão todos os critérios de remoção.

ART. 56 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo, quando for de interesse do Registro Municipal de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os permutadores devem ter o mesmo habilitação profissional.

ART. 57 - A remoção independe de processo seletivo, quando ocorrer extinção de escola, alteração de matrícula, que importe em extinção de lotação.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 58 - O Magistério Público Municipal é exercido, no todo ou em parte, a cargo de professores pertencentes ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal por professores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contrato de trabalho não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado expressamente por igual período.

ART. 59 - A promoção de que trata o artigo anterior, relativa ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando o professor, motivado pelo afastamento ou por incomparecimento no trabalho, é promovido ao quadro de carreira do Magistério Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o plano de levantamento anual das vagas, objeto deste artigo, procederá, após as férias coletivas de promoção e encaminhamento dos processos, as ações de realização.

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

ART. 60 - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 20 ou 40 horas semanais.

ART. 61 - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Executivo Municipal, que fixará o prazo de vigência do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o tempo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

ART. 62 - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidas podem ser alteradas em virtude de movimentação de professor pertencente ao quadro de carreira ou da alteração do número de alunos da classe.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO

ART. 63 - O salário do servidor, admitido nos termos deste capítulo, é fixado de conformidade com a sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação, e será igual ao da classe inicial de cada categoria funcional do quadro de carreira do Magistério Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste salarial dos membros do Magistério deve ocorrer na mesma proporção e data dos demais servidores municipais.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

ART. 62 - O servidor admitido pelo período de 12 (doze) meses terá direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

ART. 63 - Cessado o vínculo antes do poder aquisitivo de férias, o servidor admitido tem direito a férias proporcionais calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço efetivo.

ART. 64 - Durante o recesso escolar, ressalvado o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços auxiliares e docentes.

SEÇÃO IV

DAS CONCESSÕES

ART. 65 - São consideradas como de efetivo exercício, para efeito de pagamento de salário, as afastamentos devidamente comprovados de:

- I - até 60 (sessenta) dias consecutivos para o casamento;
- II - até 60 (sessenta) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai ou irmão;
- III - os demais casos previstos em Lei.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS

ART. 66 - Além do salário, o servidor admitido em caráter permanente pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva e banca examinadora;
- II - salário família;
- III - auxílio natalidade;
- § 1º - as vantagens do inciso I, de que trata este artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- § 2º - as vantagens dos incisos II e III serão pagas ao servidor de acordo com o regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

ART. 69 - Fica assegurado ao servidor concursado e ao admitido em caráter temporário, o direito a licença remunerada mediante inspeção médica, a saber:

- I - licença a gestante;
- II - tratamento de saúde;
- III - licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

ART. 70 - A servidora gestante é garantida licença de cento e oitenta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada a partir do oitavo mês de gestação.

ART. 71 - A licença para tratamento de saúde Inciso II do artigo 70 deste, será outorgada ao servidor mediante atestado médico oficial, de acordo com o Regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 72 - Terminada a licença, o servidor deve reassumar imediatamente o exercício da função.

ART. 73 - O servidor em licença, para tratamento de saúde, não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

SEÇÃO VII

DA DISPENSA

ART. 74 - Há-se a dispensa:

- I - a pedido do servidor;
- II - a título de penalidade;
- III - quando a vaga for ocupada por professor permanente ao quadro de carreira em consequência de remoção ou ingresso.

ART. 75 - O servidor apenas com dispensa ou seja, dispensado com justa causa, perde o direito as férias proporcionais, ao novo salário e a nova admissão pelo prazo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DAS GARANTIAS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

ART. 76 - Estende-se ao servidor, regido por este estatuto, as disposições inerentes ao pessoal do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, relativas:

- I - aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar;
- II - ao Instituto de Previdência;
- III - ao sistema de acompanhamento de frequência.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

ART. 77 - São deferidos ao profissional do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

- I - Salário;
- II - ajuda de custos e diárias;
- III - contagem de tempo de serviço;
- IV - aposentadoria;
- V - férias;
- VI - licença;
- VII - Bolsas para habilitação e capacitação do

SEÇÃO I

DO SALÁRIO

ART. 78 - Remuneração e a retribuição pelo efetivo exercício de cargo ou função, correspondente ao salário mais vantagens e gratificações asseguradas em lei.

ART. 29 - Salário é a expressão pecuniária do cargo ou função, conforme nível fixado em lei.

ART. 30 - O piso salarial do profissional do magistério

I - O regime de trabalho de 20 horas semanais, nível I, terá piso salarial nunca inferior a 2,13 (dois vírgula treze) e o menor salário pago a servidor do Município nível I da tabela "A" do quadro geral de vencimentos dos Servidores Municipais.

II - O regime de trabalho de 20 horas semanais, nível I, terá piso salarial nunca inferior a 4,96 (quatro vírgula noventa e seis) e o menor salário pago a servidor do Município nível I da tabela "B" do quadro geral de vencimentos dos Servidores Municipais.

III - O regime de trabalho de 20 horas semanais, nível I, terá menor que 25% do piso salarial de 20 horas.

IV - O regime de trabalho de 20 horas semanais, nível I, terá menor que 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial de 40 horas.

V - O regime de trabalho de 20 horas, nível III, terá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial de 20 horas.

VI - O regime de trabalho de 20 horas, nível III, terá o acréscimo de 25% do piso salarial de 40 horas.

VII - O regime de trabalho de 20 horas, nível IV, terá o acréscimo de 50% do piso salarial de 20 horas.

VIII - O regime de trabalho de 20 horas, nível IV, terá o acréscimo de 50% do piso salarial de 40 horas.

IX - O regime de trabalho de 20 horas, nível V, terá o acréscimo de 75% do piso salarial de 20 horas.

X - O regime de trabalho de 20 horas, nível V, terá o acréscimo de 75% do piso salarial de 40 horas.

ART. 81 - Vantagens financeiras são acréscimos ao salário constituído em caráter definitivo a título de adicionais e em caráter transitório a título de gratificação.

ART. 82 - Considera-se adicional a vantagem concedida ao tempo de serviço prestado pelo profissional exclusivamente no exercício de suas funções públicas.

§ ÚNICO - O adicional por tempo de serviço será atribuído a base de 0,1% (um por cento) do salário de cada categoria funcional, automaticamente, cada 1 (um) ano de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

ART. 31 - Será concedido adicional:

- I - Extra, prestação de serviços extraordinários;
- II - Extra, manutenção de aulas em curso de treinamento;
- III - Extra, exercício de função de chefia;
- IV - Adicional de remuneração para os que trabalham em situação de falta de ensino.

§ 1º - Os valores das gratificações previstas nos itens II, III e IV do artigo 31, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nos serviços através de Decreto Executivo Municipal.

§ 2º - A gratificação de função de chefia será concedida ao diretor de Escola, a base de 10% (dez por cento) da remuneração do professor da categoria funcional a que pertence quando exercerem o cargo.

§ 3º - A adicional de que trata o item IV, será de 10% (dez por cento).

ART. 32 - O valor do salário é devido no mês de dezembro de cada ano, sendo o valor calculado proporcionalmente aos meses de trabalho, observando-se a razão de 1/12 (um doze avos) do salário pago em dezembro do ano correspondente de acordo com a legislação em vigor.

ART. 33 - Nenhum profissional poderá receber honorários superiores à remuneração da Secretária da Educação ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

ART. 34 - O membro do Magistério perde:

- I - O salário do dia quando faltar ao serviço;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até 15 (quinze) minutos, ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho.

III - A remuneração integralmente, quando a disposição instituída pelo poder público dos governos, Federal, Estadual ou Municipal, sobre o ensino especial e, ao critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimento de casos específicos de necessidade com outros governos e quando na função de presidente na comissão de estudo de categorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de faltas sucessivas, serão considerados para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos eventualmente intercitados.

ART. 87 - É permitida a contratação em folha de pagamento ou comprovação por pecuniários, assumidos com fim social, entidades beneficentes ou seguradoras ou outras, mediante autorização do profissional do magistério.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

ART. 88 - Ajuda de custo é a importância que se destina ao pagamento das despesas de viagens para antecipadamente ao membro do magistério quando houver sido designado para prestar serviço ou realizar estudos dentro ou fora do Município.

ART. 89 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente levando-se em conta as condições de vida para onde o profissional do magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos financeiros disponíveis.

SEÇÃO III

BOLSA PARA CAPACITAÇÃO OU HABILITAÇÃO

ART. 90 - O profissional do magistério será assegurado bolsa para capacitação ou habilitação.

§ 1º - Para adquirir o direito à bolsa terão preferência os candidatos que satisfizerem os requisitos prescritos em normas complementares a este estatuto.

§ 2º - Poderão ter acesso à bolsa, no máximo, 20% (vinte por cento) do quadro do Magistério Municipal.

SEÇÃO IV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 91 - Considera-se tempo de serviço Municipal, para efeitos legais, o tempo em que o profissional do magistério exerceu cargo e função no serviço público e militar do País, incluindo todos os períodos de:

I - Férias

II - Licença remunerada

III - Outras obrigações legais

10 - serviços prestados

11 - afastamento devidamente autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por afastamento devidamente autorizado entendem-se também os períodos de direito ou suspensão do exercício, ou decorrentes da licença ou suspensão prevista e demais processos cujos delitos e fatos não sejam confirmados.

SEÇÃO V

DÁ APOSENTADORIA

ART. 92 - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município e Ministério Federal, com respectivos órgãos de administração, autarquias e fundações.

§ 1º - O professor ou especialista em educação será aposentado:

I - Por inatividade;

II - Computadamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III - após contar 30 (trinta) anos de exercício em funções de magistério.

§ 2º - No caso do item III do parágrafo 1º, o tempo de efetivo exercício em função do magistério é de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria será proporcionada ao tempo de serviço quando o profissional do magistério contar com menos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função.

§ 4º - Todos os servidores da categoria funcional do magistério ao se aposentarem terão, automaticamente, elevação de nível, ficando no último nível perceberão os mesmos proventos dos servidores em atividade.

SEÇÃO VI

DAS FERIAS

ART. 93 - O profissional do magistério tem direito a 25 dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o período escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - as férias serão pagas com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o correspondente a 30 dias de férias.

ART. 24 - Durante as férias permanece o profissional do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

ART. 25 - As férias da equipe técnica do magistério serão pagas com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o correspondente a 30 dias de férias.

SEÇÃO VII DAS LICÊNCIAS

ART. 26 - É concedida licença:

- I - Para tratamento de saúde, até 180 dias;
- II - Para repouso a gestante;
- III - Para serviço militar obrigatório;
- IV - Para concorrer a cargo eletivo;
- V - Licença especial;
- VI - Licença para qualificação profissional;
- VII - Licença para adoção;
- VIII - Licença paternidade.

SUB SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 27 - O profissional do magistério impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração mediante inspeção médica da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão é feita ex-officio ou a pedido do profissional do magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

ART. 28 - O profissional do magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença com perda total do cargo.

ART 99 - O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica pelo termo de concessão de licença

SUB SECÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE

ART 100 - A gestante é assegurada, mediante inspeção médica da Previdência Municipal, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias

§ 1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do nono mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro

§ 2º - É assegurada à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes e depois do parto

§ 3º - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) horas

SUB SECÇÃO III

DA LICENÇA PATERNIDADE

ART 101 - Pelo nascimento e adoção de filho, o profissional do magistério terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos

SUB SECÇÃO IV

DA LICENÇA A ADOTANTE

ART 102 - O profissional do magistério que adotar ou tiver guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, será concedidos 06 (seis) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotante

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade o prazo de que trata este artigo, será de apenas 30 (trinta) dias

SUB SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

ART. 193 - O profissional do magistério convocado para o serviço militar, gozará licença na forma da Legislação Federal específica.

§ 1º - A licença é concedida a vista do documento oficial que comprova a incorporação.

§ 2º - O profissional do magistério desincorporado é obrigado a permanecer no cargo até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo, salvo se ocorrer em período de férias.

SUB SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART. 194 - É assegurado ao profissional do magistério licença sem remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - É respeitada a opção política partidária feita por qualquer profissional do magistério e, quando sofrer sanção deste direito, o autor ou autores, quando superiores hierárquicos, serão denunciados em juízo.

SUB SEÇÃO VII

LICENÇA ESPECIAL

ART. 195 - Será concedida ao profissional licença de 03 (três) meses, correspondente a cada período de 05 (cinco) anos de serviços, com todas as vantagens do cargo.

§ 1º - Não gozará licença especial o profissional do magistério que contar durante o quinquênio mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 25 (vinte e cinco) faltas ainda que justificadas.

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada no todo ou em parte, não inferior a 01 (um) mês, desde que requerida.

§ 3º - O tempo de licença especial não usufruída, será a critério do profissional do magistério, contado em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 30 - o número de profissionais do magistério ou técnico em nível de licenciado de licenciatura especial não poderá ser superior a 1/21 (um vigésimo e um) da respectiva unidade escolar.

§ 31 - os critérios para licença especial serão definidos em normas complementares.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I

DO DIREITO A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

ART. 106 - o Município atenderá a seguridade social de seus servidores ativos e dependentes através da Previdência dos Servidores Municipais.

ART. 107 - a proteção social ao profissional do magistério público municipal será beneficiário de Previdência dos Servidores Públicos Municipais mediante inscrição e contribuição mensal na forma do Regulamento da Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

ART. 108 - É vedada a acumulação, exceto:

I - a de uma (1) com cargo de professor;

II - a de 02 (dois) cargos de professor;

§ 1º - a acumulação é condicionada à correlação de interesses e compatibilidade de horário.

§ 2º - a proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas ou sociedade de economia mista.

§ 3º - a proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado ou ao exerce em mandato e para prestação de serviços temporários ou eventualizados.

ART. 109 - o funcionário do magistério não pode exercer mais de 02 (dois) cargos em órgão de deliberação coletiva, salvo como representante eleito.

ART 110 - O profissional do magistério que por qualquer motivo, deixar ou omitir a acumulação em que incide ou venha a incidir, responderá da mesma, devendo optar por um dos cargos e deverá restituir o cargo por ele deixado independentemente.

ART 111 - A acumulação proibida de cargos ou funções em mais de um cargo, causa de rescisão sumária de contrato de trabalho.

ART 112 - Não constitui acumulação proibida a percepção

I - de conjunto de pensões civis e militares;

II - de pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - de pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

IV - de proventos, quando resultantes de cargos e funções legitimamente acumuláveis.

TÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

ART 113 - São deveres do profissional do magistério:

I - Respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da Educação;

III - Empenhar-se pela Educação integral do estudante, observando o espírito de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana;

IV - Cumprir ordens superiores, salvo quando ilegais;

V - Comunicar ao chefe imediato as irregularidades de assiduidade observadas no local de trabalho;

VI - Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;

VII - Guardar sigilo profissional;

VIII - Estar em constante atualização e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional;

IX - Submeter-se a inspeção médica quando determinada pela autoridade competente.

... para a economia e conservação do material que lhe for confiado.

Art. 113 - Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários à manutenção e atualização de sua ficha cadastral.

Art. 114 - Dedicação, eficiência e produtividade às atividades educacionais.

Art. 115 - Monitorar aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 116 - Elaborar programas, plano de curso e planos de aula, no que for de sua competência.

Art. 117 - Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos exames fixados.

Art. 118 - Promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender diferenças individuais;

Art. 119 - Colaborar e comparecer às festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocados pelo Diretor;

Art. 120 - Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da escola;

Art. 121 - Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;

Art. 122 - Acompanhar o desenvolvimento dos alunos e comunicar à Direção ou ao Serviço de Orientação Educacional.

ART. 114 - O membro do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culpa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontadas em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração.

ART. 115 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, mediante inquérito administrativo, nem o pagamento da indenização atida a pena disciplinar.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES E DOS LOUVORES

ART. 116 - O profissional do Magistério Público que se destacar por relevante serviço prestado à educação é merecedor de "Educação Emérito".

ART. 117 - É instituído para fins do artigo anterior, a
Ordem do Educador Emerito, em metal precioso, com as características
inscrições e serem fixados por ato do chefe do Poder Executivo,
concomitantemente com os nomes para a concessão.

ART. 118 - É distinguido por ato público de louvor, o
profissional do magistério que no exercício do cargo se destacar em
trabalho de natureza profissional, humana e social.

ART. 119 - as distinções e louvores serão consignados
nos assentamentos individuais do profissional do magistério.

ART. 120 - É consagrado "O Dia do Professor" dia 15
de outubro de outubro, isento de qualquer atividade escolar.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 121 - Considerar-se autoridade competente para fins
deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respeitados os limites previstos na
Constituição, é facultada a delegação de competência quanto a atos
administrativos neste Estatuto.

ART. 122 - Este Estatuto não prejudica direito
adquirido.

ART. 123 - os prazos previstos neste Estatuto e na sua
regulamentação serão contados por dias corridos.

ART. 124 - os anexos I, II, farão parte da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo do dia
121, prorrogação e o vencimento que incidir em sábado, domingo ou
feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

ART. 125 - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá
os atos administrativos necessários à plena execução das disposições
da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da
data da publicação desta.

§ 1º - Este que sejam expedidos os atos de que trata este
Estatuto, continuará em vigor a regulamentação existente, excetuando-se
as disposições que conflitam com as do presente Estatuto, modificando-as,
de qualquer modo, impeçam seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuará em vigor as disposições constantes de
atos expedidos relativos ao serviço público, desde que compatíveis com
as normas aqui estabelecidas.

ART. 126 - O colaborador do magistério enquanto não assumir o trabalho de técnico em Magistério será contratado como aluno.

PARÁGRAFO ÚNICO - O colaborador do Magistério de que trata este artigo terá salário mensal correspondente a 20% (vinte) por cento do salário do nível I.

ART. 127 - Os professores terão em exercício na Escola Pública Municipal o tempo máximo de 63 (oitenta e três) anos para obter a qualificação máxima de nível médio exigida nesta Lei.

ART. 128 - Será criado no máximo de 90 (noventa) dias a comissão permanente de controlo docente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios que regulamentarão a promoção por antiguidade serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, sujeitos à aprovação dos Professores e baixada a regulamentação.

ART. 129 - As promoções ocorrerão automaticamente a partir do direito adquirido, dentro das disposições desta Lei.

ART. 130 - As escolas municipais que tiverem 250 (duzentos) alunos terão o direito de ter uma diretora e Secretária.

ART. 131 - Será implantado o Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ART. 132 - Será assegurado direito para cada professor das séries iniciais de Educação Básica do Ensino Fundamental o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por série.

ART. 133 - Os professores de licenciatura curta terão o prazo de 90 anos para converter em licenciatura plena.

ART. 134 - O profissional do magistério público municipal, chamado a ocupar cargo ou função diversa da que exerce, terá garantida a contagem de tempo de serviço, bem como o direito de retornar ao cargo ou função anterior.

ART. 135 - Aplicam-se subsidiariamente ao profissional do magistério as disposições do Estatuto do Servidores Públicos Municipais de Serviços de conhecimentos comuns, omissos, ou que não coincidem com a presente Lei.

ART. 136 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

ART. 137 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamentações necessárias à plena execução da presente Lei.

Art. 138 - Este Estatuto entrará em vigor a partir da
sanção da Lei, não se aplicando as disposições em contrário.

BOZEPISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE NOVENBRO DE

DESCRIMINAÇÃO DOS CARGOS

TOTAL POR CATEGORIA

GRUPO DOCENTE
=====

PROFESSOR I

170

30

PROFESSOR II

20

PROFESSOR III

10

PROFESSOR IV

10

PROFESSOR V

QUADRO DE REMUNERAÇÃO
=====

20 (VINTE) HORAS

DENOMINAÇÃO	CLASSES				
	" A "	" B "	" C "	" D "	" E "
PROFESSOR I	157,95	165,85	174,15	182,86	192,00
PROFESSOR II	210,60	221,13	232,19	243,80	256,00
PROFESSOR III	263,25	276,42	290,25	304,77	320,00
PROFESSOR IV	315,90	331,70	348,29	365,71	384,00
PROFESSOR V	368,55	386,98	406,33	426,65	448,00

40 (QUARENTA) HORAS

DENOMINAÇÃO	CLASSES				
	" A "	" B "	" C "	" D "	" E "
PROFESSOR I	367,80	386,19	405,50	425,78	447,07
PROFESSOR II	490,40	514,92	540,67	567,71	596,10
PROFESSOR III	613,00	643,65	675,84	709,64	745,13
PROFESSOR IV	735,60	772,38	811,00	851,55	894,13
PROFESSOR V	858,20	901,11	946,17	993,48	1.043,16



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Av. Natalino J. Brescansin, 2241
CEP 78890-000

Fone (065) 544-1041
SORRISO

Cx. Postal 131
MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 051/94

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 036/94

SÚMULA : APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : LUIZ CARLOS NARDI

RELATÓRIO : Aos Onze Dias do Mês de Dezembro de Mil, Novecentos e Noventa e Quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para examinar Parecer do Projeto em Pauta., Após ter recebido da Mesa e ter sido nomeado relator, examino o seguinte Parecer: O Projeto é Legal, Constitucional e cumpre as normas Regimentais, com a aprovação deste Projeto que passa a fazer parte integrante desta Lei, mostra a preocupação do Poder Executivo e Secretaria de Educação, em melhorar cada vez mais a educação do nosso Município, dando com isso a valorização merecida aos educadores profissionalizados, uma vez que este estatuto foi pelos professores elaborado., Diante do exposto exaro parecer favorável para deliberação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Dezembro de 1.994.

DOMINGOS PERES DE SOUZA-P/ CONC

LUIZ CARLOS NARDI - RELATOR

EUGENIO ERNESTO DESTRI-P/ CONCL.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Av. Natalino J. Brescansin, 2241
CEP 78890-000

Fone (065) 544-1041
SORRISO

Cx. Postal 131
MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 051/94

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 036/94
SÚMULA : APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : LUIZ CARLOS NARDI

RELATÓRIO : Aos Onze Dias do Mês de Dezembro de Mil, Novecentos e Noventa e Quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para examinar Parecer do Projeto em Pauta., Após ter recebido da Mesa e ter sido nomeado relator, exa- ro o seguinte Parecer: O Projeto é Legal, Constitu- cional e cumpre as normas Regimentais, com a aprova- ção deste Projeto que passa a fazer parte integran- te desta Lei, mostra a preocupação do Poder Executivo e Secretaria de Educação, em melhorar cada vez mais a educação do nosso Município, dando com isso a valo- rização merecida aos educadores proficionalizados , uma vez que este estatuto foi pelos professores ela- borado., Diante do exposto exaro parecer favorável para deliberação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Dezembro de 1.994.

DOMINGOS PERES DE SOUZA-P/ CONC

EUGENIO RENE DESTRI-P/ CONCL.

LUIZ CARLOS NARDI - RELATOR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Av. Blumenau, 855 - Fone: 065/544-1041 - Cx. P. 131 - Cep 78890.000 - SORRISO - MT

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 030/94

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 036/94

SÚMULA : APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : MÁRIO EUGENIO GIOTTO

RELATÓRIO: Aos Doze Dias do Mês de Dezembro do ano de Mil, Novecentos e Noventa e Quatro, reuniram-se os membros desta Comissão, para exarar o Parecer do Projeto em Pauta., Após análise e discussão do Projeto, e sabedores de que o mesmo foi - aprovado por uma Comissão de professores em conjunto com a Secretaria de Educação., Diante do exposto somos pelo Parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Dezembro de 1.994.


MÁRIO EUGENIO GIOTTO - Relator


EDSON MORELO - P/Conclusões


JOSÉ BAUER - P/ Conclusões



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Av. Blumenau, 855 - Fone: 065/544-1041 - Cx. P. 131 - Cep 78890.000 - SORRISO - MT

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 030/94

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 036/94

SÍNTESE : APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

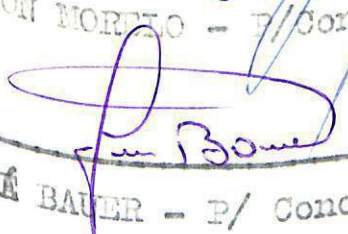
RELATOR : MÁRIO EUGÊNIO GIOTTO

RELATÓRIO: Aos Doze Dias do Mês de Dezembro do ano de Mil, Novecentos e Noventa e Quatro, reuniram-se os membros desta Comissão, para examinar o Parecer do Projeto em Pauta., Após análise e discussão do Projeto, e sabedores de que o mesmo foi aprovado por uma Comissão de professores em conjunto com a Secretaria de Educação., Diante do exposto somos pelo Parecer favorável à sua aprovação.

DATA DAS COMISSÕES, em 12 de Dezembro de 1.994.


MÁRIO EUGÊNIO GIOTTO - Relator


EDSON NORBERTO - P/ Conclusões


JOSÉ BAUER - P/ Conclusões